



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 163

BRASÍLIA – DF, TERÇA-FEIRA, 12 DE AGOSTO DE 2014

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....	1		40
Atos do Poder Executivo	5	21	40
Vice-Governadoria		23	
Casa Civil.....	14	23	40
Secretaria de Estado de Governo		25	41
Secretaria de Estado de Comunicação Social.....		26	
Secretaria de Estado de Cultura	14		41
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda.....		26	42
Secretaria de Estado de Educação.....	14	26	42
Secretaria de Estado de Fazenda.....	16	27	42
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.....	18	28	
Secretaria de Estado de Obras.....		28	44
Secretaria de Estado de Saúde	19	29	45
Secretaria de Estado de Segurança Pública	20	33	46
Secretaria de Estado de Transportes		36	48
Secretaria de Estado de Turismo.....		36	
Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano	20	37	48
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos.....		37	48
Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento.....	20	37	49
Secretaria de Estado de Administração Pública.....	20	37	49
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação	20	37	49
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania	20	38	50
Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social		38	
Secretaria de Estado da Criança.....		38	
Secretaria de Estado Extraordinária da Copa 2014.....		39	51
Secretaria Especial da Promoção da Igualdade Racial..		39	
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....			52
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....			52
Ineditoriais			52

SEÇÃO I

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 79, DE 2014.

(Autoria: Deputada Eliana Pedrosa e Outros)

Altera a Seção I, Capítulo IV, do Título VI da Lei Orgânica do Distrito Federal, acrescentando os arts. 221-A e 221-B e modificando a redação dos arts. 221, 222, 223, 224, 225, 227, 229, 230, 232, 233, 234, 235, 237, 239, 240, 241, 243 e 244 e acrescenta o art. 50-A ao Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 70, § 2º, da Lei Orgânica, promulga a seguinte emenda ao texto da referida Lei:

Art. 1º O art. 221 da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 221. A Educação, direito de todos, dever do Estado e da família, nos termos da Constituição Federal, fundada nos ideais democráticos de liberdade, igualdade, respeito aos direitos humanos e valorização da vida, deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, tem por fim a formação integral da pessoa humana, a sua preparação para o exercício consciente da cidadania e a sua qualificação para o trabalho e é ministrada com base nos seguintes princípios:

I – erradicação do analfabetismo;

II – pluralismo de ideias e de concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduza o educando à formação de uma postura ética e social próprias;

III – valorização dos profissionais da educação, com garantia, na forma da lei, de plano de carreira e com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, realizado periodicamente;

IV – universalização do atendimento escolar;

V – garantia do padrão de qualidade;

VI – garantia do princípio do mérito, objetivamente apurado;

VII – avaliação por órgão próprio do sistema educacional;

VIII – coexistência de instituições públicas e privadas;

IX – incentivo à participação da comunidade no processo educacional, na forma da lei;

X – amparo aos adolescentes em conflito com a lei, inclusive com sua formação em curso profissionalizante;

XI – promoção humanística, artística e científica;

XII – igualdade de condições para acesso e permanência na escola;

XIII – gratuidade do ensino em instituições da rede pública.

§ 1º A educação básica pública é obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos de idade, assegurada inclusive a sua oferta para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria.

§ 2º É assegurado o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência preferencialmente na rede pública de ensino ou em entidades conveniadas.

§ 3º O Poder Público pode celebrar convênios com prefeituras e estados que compõem a Rede Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE, de modo a apoiar medidas de aperfeiçoamento dos profissionais da educação, suporte técnico-pedagógico-administrativo, transferência de tecnologias e materiais para instituições públicas de ensino.

§ 4º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou a sua oferta irregular importam responsabilidade da autoridade competente, nos termos da Constituição Federal.

§ 5º O acesso ao ensino obrigatório gratuito constitui direito público subjetivo.

Art. 2º A Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 221-A e 221-B:

Art. 221-A. Respeitado o estabelecido em Lei Nacional, o Distrito Federal pode fixar conteúdo complementar, com o objetivo de modernizar o sistema público de ensino, incluindo conteúdos e disciplinas regionalizadas.

Art. 221-B. Os recursos públicos devem ser destinados às instituições públicas de ensino e podem ser dirigidos às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas de ensino, desde que estas:

I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação do seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo podem ser destinados a bolsas de estudo para a educação básica, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e de cursos regulares da rede pública na localidade de residência do educando, ficando obrigado o Poder Público a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 3º O art. 222 da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 222. O Poder Público deve assegurar, na forma da lei, a gestão democrática do sistema público de ensino, com participação e cooperação de todos os segmentos envolvidos no processo educacional e na definição, na implementação e na avaliação de sua política.

Parágrafo único. A gestão democrática é assegurada por meio de seleção com provas e eleição direta, podendo o Distrito Federal implantar o sistema de concurso público para gestor escolar.

Art. 4º O art. 223 da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 223. O Distrito Federal deve garantir, na forma da lei, atendimento em:

I – creches para crianças de 0 a 3 anos;

II – pré-escolas para crianças de 4 a 5 anos.

Parágrafo único. O Poder Público deve garantir atendimento em creche a crianças com deficiência, oferecendo recursos e serviços especializados de educação e reabilitação.

Art. 5º O art. 224 da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 224. O Poder Público deve assegurar atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 6º O art. 225 da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 225. O Poder Público deve prover atendimento a jovens e a adultos, principalmente trabalhadores, por meio de programas específicos, de modo a compatibilizar educação e trabalho.

Parágrafo único. Cabe ao Poder Público implantar programa permanente de alfabetização de adultos articulado com os demais programas dirigidos a este segmento, observada a obrigatoriedade de ação das unidades escolares em sua área de influência, em cooperação com os movimentos sociais organizados.

Art. 7º O art. 227 da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 227. O Poder Público deve manter atendimento suplementar ao educando em todas as etapas da educação básica, mediante assistência médica, odontológica e psicológica.

Parágrafo único. O Poder Público deve submeter, quando necessário, os alunos da rede pública de ensino a teste nutricional e de acuidade visual e auditiva, a fim de detectar possíveis desvios prejudiciais a seu pleno desenvolvimento.

Art. 8º O art. 229 da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 229. Cabe ao Poder Público assegurar contínua formação e especialização de todos os profissionais da educação básica, na forma da lei.

Art. 9º O art. 230 da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 230. O Poder Público deve promover a descentralização de recursos necessários à manutenção e ao funcionamento das instituições da rede pública de ensino, inclusive das Diretorias Regionais de Ensino, na forma da lei.

Parágrafo único. O Poder Público deve promover a descentralização de recursos necessários para o aparelhamento, a modernização e a contínua atualização das bibliotecas públicas das instituições de ensino.

Art. 10. O art. 232 da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 232. O Poder Público deve garantir atendimento educacional especializado, em todos os níveis, aos estudantes com altas habilidades e aos deficientes, na medida do grau de deficiência de cada indivíduo, inclusive com preparação para o trabalho.

§ 1º Os profissionais da educação básica em exercício nas instituições de ensino que atendam a excepcionais, a crianças e a adolescentes com problemas de conduta ou em situação de risco e vulnerabilidade fazem jus a gratificação especial, nos termos da lei.

§ 2º Os serviços educacionais referidos no caput são preferencialmente ministrados na rede regular de ensino, resguardadas as necessidades de acompanhamento e de adaptação e garantidos os materiais e os equipamentos adequados.

§ 3º O Poder Público deve destinar percentual mínimo do orçamento da educação para assegurar ensino especial gratuito a portadores de deficiência de todas as faixas etárias, na forma da lei.

Art. 11. Os §§ 4º e 5º do art. 233 da Lei Orgânica do Distrito Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º O Poder Público, por intermédio de seus órgãos competentes, somente pode conceder autorização de funcionamento, a partir do ensino fundamental, a escolas que apresentem instalações para prática de educação física e desporto.

§ 5º É livre, nos termos da lei, o acesso da comunidade a instalações esportivas das instituições de ensino da rede pública do Distrito Federal, com a orientação de professores de educação física, em horários e dias que não prejudiquem a prática pedagógica regular de cada instituição de ensino.

Art. 12. O art. 234 da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 234. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina em horário regular de todas as etapas da educação básica.

Art. 13. O art. 235 da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 235. A rede oficial de ensino deve incluir em seu currículo, em todos os níveis, conteúdo programático de educação ambiental, educação financeira, educação sexual, educação para o trânsito, saúde oral, comunicação social, artes, prevenção de doenças, cidadania, pluralidade cultural, pluralidade racial, além de outros adequados à realidade específica Distrito Federal.

§ 1º A língua espanhola pode constar como opção de língua estrangeira de todas as etapas da educação básica da rede pública de ensino, tendo em vista o que estabelece o art. 4º, parágrafo único, da Constituição Federal.

§ 2º Para efeito do disposto no caput, o Poder Público deve incluir a literatura brasileira no currículo das instituições públicas, com vistas a incentivar e difundir as formas de produção artístico-literária locais.

§ 3º O currículo escolar e o universitário devem incluir, no conjunto das disciplinas, conteúdo sobre as lutas das mulheres, dos negros, dos índios e de outros na história da humanidade e da sociedade brasileira.

Art. 14. O art. 237 da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 237. O Poder Público deve garantir que o ensino médio público seja integrado com a educação profissional, com vistas à formação de profissionais qualificados, na forma da lei.

§ 1º O Poder Público deve oferecer educação profissional para alunos egressos do ensino médio público que não tiverem acesso à educação superior.

§ 2º O Poder Público deve incentivar o estágio para estudante em regime de cooperação com entidades públicas e privadas, sem vínculo empregatício e como situação transitória, com vistas à integração do educando no mercado de trabalho, na forma da lei.

Art. 15. O art. 239 da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 239. Compete ao Poder Público promover, anualmente, o recenseamento dos educandos da educação básica, fazer-lhes a chamada escolar e zelar por sua frequência à escola junto aos pais ou aos responsáveis.

Art. 16. O art. 240 da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 240. O Poder Público deve criar seu próprio sistema de educação superior, articulado com os demais níveis, na forma da lei.

§ 1º Na instalação de unidades de educação superior do Distrito Federal, consideram-se, prioritariamente, regiões densamente povoadas não atendidas por ensino público superior, observada a vocação regional.

§ 2º As instituições de ensino superior gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.

Art. 17. O art. 241 da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 241. O Poder Público deve aplicar anualmente, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos, incluída a proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

§ 1º São vedados o desvio temporário, a retenção ou qualquer restrição ao emprego dos recursos referidos no caput.

§ 2º O Poder Público deve publicar, em até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução do orçamento da educação e de seus programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 18. O art. 243 da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 243. O Poder Público somente deve aplicar recursos em instituições de ensino públicas ou em estabelecimentos de ensino que atendam ao disposto no art. 213 da Constituição Federal.

Art. 19. O art. 244 da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 244. O Conselho de Educação do Distrito Federal, órgão consultivo-normativo de deliberação coletiva e de assessoramento superior à Secretaria de Estado de Educação, incumbido de estabelecer normas e diretrizes para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, com atribuições e composição definidas em lei, tem seus membros nomeados pelo Governador do Distrito Federal, escolhidos entre pessoas de notório saber e experiência em educação, que representem os diversos níveis de ensino e os profissionais da educação pública e privada no Distrito Federal.

Art. 20. O Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

Art. 50-A. O disposto no art. 221, § 1º, deve ser implementado progressivamente, até 2016, nos termos do Plano de Educação do Distrito Federal e do Plano Nacional de Educação, com apoio técnico e financeiro da União.

Art. 21. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de julho de 2014
DEPUTADO WASNY DE ROURE

Presidente

DEPUTADO AGACIEL MAIA
Vice-Presidente

DEPUTADA ELIANA PEDROSA
Primeira Secretária

DEPUTADO PROF. ISRAEL BATISTA
Segundo Secretário

DEPUTADO AYLTON GOMES
Terceiro Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 80, DE 2014.

(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei Orgânica do Distrito Federal para adaptá-la à Constituição da República Federativa do Brasil e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 70, § 2º, da Lei Orgânica, promulga a seguinte emenda ao texto da referida Lei:

Art. 1º A Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:

Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.

CEP: 70075-900, Brasília - DF

Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503

Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

AGNELO QUEIROZ
Governador

TADEU FILIPPELLI
Vice-Governador

SWEDENBERGER BARBOSA
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

GUILHERME HAMÚ ANTUNES
Coordenador-Chefe do Diário Oficial

Art. 16. ...

Parágrafo único. Lei complementar deve fixar norma para a cooperação entre a União e o Distrito Federal, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e o bem-estar no âmbito do território do Distrito Federal.

Art. 17. ...

XII – proteção e integração social das pessoas com deficiência;

...

Art. 19. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Distrito Federal obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação, transparência, eficiência e interesse público, e também ao seguinte:

I – os cargos, os empregos e as funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da legislação;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado, em lei, de livre nomeação e exoneração;

...

IX – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o art. 33, § 5º, somente podem ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

...

XII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIII – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não são computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XIV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto:

a) nos incisos X e XIII deste artigo e no art. 125, V;

b) nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XV – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários e observado, em qualquer caso, o disposto no inciso X:

...

XVI – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público;

...

XVIII – somente por lei específica pode ser:

a) criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo a lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

b) transformada, fundida, cindida, incorporada, privatizada ou extinta entidade de que trata a alínea a;

...

§ 3º ...

IV – diretores de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações;

...

IX – Defensor Público-Geral do Distrito Federal.

...

§ 11. A apuração do percentual de que trata o inciso V é feita em relação ao somatório dos cargos em comissão providos na administração direta, autárquica e fundacional de cada Poder.

§ 12. A lei deve dispor sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 13. A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração pública pode ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o Poder Público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou a entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I – prazo de duração do contrato;

II – controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III – remuneração do pessoal.

§ 14. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração ou subsídio de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados, em lei, de livre nomeação e exoneração.

...

Art. 22. ...

VI – a todos são assegurados a razoável duração do processo administrativo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

...

§ 4º A lei deve disciplinar as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I – as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, assegurada a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica externa e interna da qualidade dos serviços;

II – o acesso dos usuários a registros administrativos e informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal;

III – a representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

...

Art. 31. ...

§ 3º A administração tributária, atividade essencial ao funcionamento do Distrito Federal, exercida por servidores da carreira auditoria tributária, tem recursos prioritários para a realização de suas atividades e atua de forma integrada com as administrações tributárias da União, estados e municípios, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou de convênio.

...

Art. 33. ...

§ 3º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório deve observar:

I – a natureza, o grau de responsabilidade, as peculiaridades e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura.

...

§ 4º O Distrito Federal deve manter escola de governo para formação e aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos com os demais entes federados ou suas entidades.

§ 5º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Secretários de Estado, os administradores regionais e os demais casos previstos na Constituição Federal são remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 19, IX e X.

§ 6º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira pode ser fixada nos termos do § 5º.

§ 7º Lei complementar pode estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 19, X.

§ 8º Os Poderes Executivo e Legislativo devem publicar, até 31 de janeiro de cada ano, os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 9º A lei deve disciplinar a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

...

Art. 35. ...

IV – atendimento em creche e pré-escola a seus dependentes, nos termos da lei;

...

Art. 39. O direito de greve é exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar.

Art. 40. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perde o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º Invalidadada por sentença judicial a demissão do servidor estável, deve ele ser reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável deve ficar em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 41. Ao servidor público efetivo, nos termos da Constituição Federal, é assegurado regime próprio de previdência social.

§ 1º O regime próprio de previdência social, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, é instituído por lei complementar.

§ 2º O tempo de contribuição prestado sob o regime de aposentadoria especial é computado da mesma forma, quando o servidor ocupar outro cargo de regime idêntico, ou pelo critério da proporcionalidade, quando se tratar de regimes diversos, na forma da lei.

...

Art. 44. ...

III – contagem recíproca, para efeito de aposentadoria, do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, na forma prevista no art. 201, § 9º, da Constituição Federal.

...

Art. 71. ...

§ 1º ...

VI – plano diretor de ordenamento territorial, lei de uso e ocupação do solo, plano de preservação do conjunto urbanístico de Brasília e planos de desenvolvimento local;

VII – afetação, desafetação, alienação, aforamento, comodato e cessão de bens imóveis do Distrito Federal.

...

§ 3º As emendas parlamentares a proposição de iniciativa do Poder Executivo, inclusive aos projetos de lei de que trata o § 1º, VI, deste artigo, devem guardar pertinência temática com a matéria a deliberar.

...

Art. 75. ...

Parágrafo único. ...

II – o regime jurídico dos servidores públicos civis;

...

IV – o código tributário do Distrito Federal;

...

Art. 77. ...

Parágrafo único. Deve prestar contas qualquer pessoa física ou jurídica pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Distrito Federal responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

...

Art. 82. ...

§ 4º Os Conselheiros do Tribunal de Contas têm as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos e subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, aplicando-se-lhes, quanto a aposentadoria e pensão, as normas do art. 41.

...

Art. 90. ...

§ 1º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta no primeiro turno, faz-se nova eleição, na qual concorrem os dois candidatos mais votados, sendo considerado eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos.

...

Art. 111. São funções institucionais da Procuradoria-Geral do Distrito Federal:

Art. 119. ...

§ 1º São princípios institucionais da Polícia Civil unidade, indivisibilidade, legalidade, moralidade, impessoalidade, hierarquia funcional, disciplina e unidade de doutrina e de procedimentos.

...

§ 7º O ingresso na carreira de policial civil do Distrito Federal é feito na forma da lei.

Art. 125. ...

IV – contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública;

V – contribuição previdenciária, cobrada dos servidores públicos, dos aposentados e dos pensionistas para o custeio, em benefício deles, do regime próprio de previdência social.

...

§ 6º É facultada a cobrança da contribuição de que trata o inciso IV na fatura de consumo de energia elétrica.

§ 7º A contribuição de que trata o inciso V não pode ter alíquota inferior à da contribuição dos servidores públicos efetivos da União.

...

Art. 126-A. Ao sistema tributário do Distrito Federal aplica-se o seguinte:

I – as normas gerais aplicáveis aos diferentes impostos e demais tributos são objeto do código tributário;

II – cada imposto ou contribuição, observadas as exceções desta Lei Orgânica, deve ser objeto de lei ordinária específica e de conteúdo exclusivo.

Parágrafo único. As disposições de vigência temporária em matéria tributária podem ser instituídas em leis diversas das mencionadas no inciso II.

...

Art. 128. ...

III – ...

c) antes de decorridos noventa dias da data em que tiver sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b);

VI – ...

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros, bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

...

§ 4º Os projetos de lei que instituem ou majorem tributos só podem ser apreciados pela Câmara Legislativa, no mesmo exercício financeiro, se a ela encaminhados antes de noventa dias de seu encerramento, ressalvados os casos:

I – autorizados na lei de diretrizes orçamentárias;

II – de alteração tributária efetuada na legislação federal;

III – de proposta ou convênio advindo do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ;

IV – de tributo sujeito à noventena prevista no inciso III, c.

§ 5º A vedação prevista no inciso III, b, não se aplica à contribuição previdenciária de que trata o art. 125, V.

§ 6º A vedação prevista no inciso III, c, não se aplica à fixação da base de cálculo:

I – do imposto sobre propriedade de veículos automotores;

II – do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana.

§ 7º A lei pode atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

...

Art. 132. ...

I – ...

b) operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

...

Art. 135. ...

§ 2º O imposto incide também:

I – sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Distrito Federal, se nele estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;

II – sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não sujeitos ao imposto sobre serviços de qualquer natureza.

§ 3º O imposto não incide:

I – sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;

II – sobre operações que destinem a outro Estado petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados e energia elétrica;

...

IV – nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.

...

§ 5º. ...

VIII – definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incide uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplica o disposto no § 3º, II;

IX – fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço.

...

§ 7º À exceção do imposto de que trata o art. 134, nenhum outro imposto de competência do Distrito Federal pode incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

Art. 135-A. Ao imposto sobre propriedade de veículos automotores aplica-se o seguinte:

I – não pode ter alíquotas inferiores às mínimas fixadas pelo Senado Federal;

II – pode ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e da utilização.

Art. 136. Ao imposto sobre propriedade predial e territorial urbana aplica-se o seguinte:

I – pode ser progressivo:

a) no tempo, na forma do art. 323;

b) em razão do valor do imóvel;

II – pode ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel;

III – deve, nos termos de lei específica, assegurar o cumprimento da função social da propriedade, considerados, entre outros aspectos:

a) valor real do imóvel, corrigido a cada ano fiscal;

b) existência ou não de área construída;

c) utilização própria ou locatícia.

...

Art. 139. As alíquotas mínimas e máximas do imposto sobre serviços de qualquer natureza são as fixadas em lei complementar federal.

...

Art. 142. ...

III – 50% do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Distrito Federal, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III, da Constituição Federal;

IV – a parcela que lhe couber na forma do art. 159 da Constituição Federal;

...

Art. 146. ...

IV – fiscalização financeira da administração pública direta e indireta;

...

Art. 149. ...

§ 7º ...

II – identificação do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

...

Art. 150. ...

§ 14. São anualmente desvinculados e automaticamente transferidos para o Tesouro do Distrito Federal os recursos de superávit financeiro de órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as receitas:

I – originárias de convênios e operações de crédito;

II – próprias da unidade orçamentária;

III – previdenciárias;

IV – destinadas:

a) às ações e aos serviços públicos de saúde, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino e às demais vinculações compulsórias previstas na Constituição Federal;

b) a fundo constituído para custeio de ações e programas voltados para apoio à cultura, apoio ao esporte, combate a drogas ilícitas, meio ambiente, sanidade animal, assistência social, direitos da criança e do adolescente e assistência à saúde da Câmara Legislativa, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 151. ...

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvados os casos previstos na Constituição Federal;

...

XI – a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelo Distrito Federal e suas instituições financeiras para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista.

...

Art. 157. A despesa com pessoal ativo e inativo fica sujeita às disposições e limites estabelecidos na lei complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou a contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só podem ser feitas:

I – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

II – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

§ 2º A adequação das despesas com pessoal à lei complementar referida neste artigo é feita na forma e nas condições do art. 169 da Constituição Federal e na legislação aplicável sobre a matéria.

Art. 158. ...

VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

...

Art. 159. ...

§ 1º A empresa pública, a sociedade de economia mista e suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços sujeitam-se ao estatuto jurídico de que trata o art. 173, § 1º, da Constituição Federal.

...

§ 3º Na aquisição de bens e serviços, os órgãos e as entidades da administração pública, sem prejuízo dos princípios de publicidade, legitimidade e economicidade, devem dar tratamento preferencial, nos termos da lei, às atividades econômicas exercidas em seu território e, em especial, a empresas brasileiras.

...

Art. 205. ...

§ 4º Salvo disposição de lei complementar federal em contrário, o Distrito Federal deve aplicar, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo:

I – 12% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, a, e II, da Constituição Federal, deduzidas as parcelas que, nos estados, seriam destinadas a municípios;

II – 15% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, b, e § 3º, da Constituição Federal.

...

Art. 241. ...

§ 3º A distribuição dos recursos públicos deve assegurar prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos dos planos nacional e distrital de educação.

Art. 2º Os arts. 17, 57, 60 e 63 da Lei Orgânica do Distrito Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17. ...

XI – defensoria pública e assistência jurídica nos termos da legislação em vigor;

...

Art. 57. O Poder Legislativo é representado por seu Presidente e, judicialmente, nos casos em que a Câmara Legislativa compareça a juízo em nome próprio, por sua Procuradoria-Geral.

§ 1º ...

I – representar a Câmara Legislativa judicialmente nos casos em que a Casa compareça a juízo em nome próprio;

...

Art. 60. ...

V – criar, transformar ou extinguir cargos de seus serviços, provê-los, e iniciar o processo legislativo para fixar ou modificar as respectivas remunerações ou subsídios;

...

VII – fixar o subsídio do Governador, do Vice-governador, dos Secretários de Estado do Distrito Federal e dos Administradores Regionais, observados os princípios da Constituição Federal;

VIII – fixar o subsídio dos Deputados Distritais, observados os princípios da Constituição Federal;

...

XVII – escolher quatro entre os sete membros do Tribunal de Contas do Distrito Federal;

...

Art. 63. ...

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, VI e VII, a perda do mandato é decidida por maioria absoluta dos membros da Câmara Legislativa, em votação ostensiva, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 3º Até que seja editado o Código Tributário e as leis de que trata o art. 126-A da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF, permanece vigente a legislação atual, que pode sofrer alterações após a publicação desta Emenda à Lei Orgânica.

Art. 4º O disposto no art. 150, § 14, da LODF aplica-se inclusive ao superávit financeiro apurado no exercício de 2013.

Art. 5º O disposto no art. 221, § 1º, da LODF deve ser implementado, progressivamente, até 2016, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009.

Art. 6º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições seguintes da LODF:

I – o art. 19, VI;

II – o art. 29;

III – o art. 45;

IV – o art. 60, XXVI e XXXVI;

V – o art. 117;

VI – o art. 118;

VII – o art. 119, §§ 2º e 3º;

VIII – o art. 120;

IX – o art. 121;

X – o art. 132, I, f, e II;

XI – o art. 138;

XII – o art. 221, § 2º;

XIII – o art. 313, parágrafo único;

XIV – o art. 347, parágrafo único;

XV – o art. 46, caput e § 1º, do Ato das Disposições Transitórias;

XVI – o art. 51 do Ato das Disposições Transitórias;

XVII – o art. 53 do Ato das Disposições Transitórias.

Brasília, 31 de julho de 2014.

DEPUTADO WASNY DE ROURE

Presidente

DEPUTADO AGACIEL MAIA

Vice-Presidente

DEPUTADO PROF. ISRAEL BATISTA

Segundo Secretário

DEPUTADA ELIANA PEDROSA

Primeira Secretária

DEPUTADO AYLTON GOMES

Terceiro Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 81, DE 2014.

(Autoria: Deputada Eliana Pedrosa)

Acrescenta o § 3º ao art. 267 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 70, § 2º, da Lei Orgânica, promulga a seguinte emenda ao texto da referida Lei:

Art. 1º O art. 267 da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

§ 3º O Distrito Federal estimula, mediante incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, o acolhimento ou a guarda de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de julho de 2014

DEPUTADO WASNY DE ROURE

Presidente

DEPUTADO AGACIEL MAIA

Vice-Presidente

DEPUTADO PROF. ISRAEL BATISTA

Segundo Secretário

DEPUTADA ELIANA PEDROSA

Primeira Secretária

DEPUTADO AYLTON GOMES

Terceiro Secretário

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 35.712, DE 11 DE AGOSTO DE 2014.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 725.000,00 (setecentos e vinte e cinco mil reais) para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, § 2º, da Lei nº 5.289, de 30 de dezembro de 2013, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 725.000,00 (setecentos e vinte e cinco mil reais), para atender à programação orçamentária indicada no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotação orçamentária constante do anexo I.
Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de agosto de 2014.
126º da República e 55º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

ANEXO I		DESPESA		RS 1,00		
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL		CANCELAMENTO		
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
160101/00001 18101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL						725.000
12.365.6221.3271 CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DA EDUCAÇÃO INFANTIL						
Ref. 004887 9354 CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DA EDUCAÇÃO INFANTIL-CRECHE-SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO-DISTRITO FEDERAL						
ESCOLA CONSTRUÍDA (M2) 0	99	44.90.51	0	100	725.000	
						725.000
2014AC00413					TOTAL	725.000

ANEXO II		DESPESA		RS 1,00		
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL		SUPLEMENTAÇÃO		
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
160101/00001 18101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL						725.000
12.362.6221.3237 REFORMA DE UNIDADES DE ENSINO MÉDIO						
Ref. 002178 0003 (***) REFORMA DE UNIDADES DE ENSINO MÉDIO-REDE PÚBLICA - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO-DISTRITO FEDERAL						
ESCOLA REFORMADA (M2) 0	99	44.90.51	0	100	725.000	
						725.000
2014AC00413					TOTAL	725.000

DECRETO Nº 35.713, DE 11 DE AGOSTO DE 2014.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 1.222.446,00 (um milhão, duzentos e vinte e dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, IV, "a", da Lei nº 5.289, de 30 de dezembro de 2013, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos nºs 110.000.132/2014, 060.001.463/2014, 060.001.466/2014, 060.001.467/2014, 060.001.469/2014, 060.001.475/2014, 060.001.477/2014, 060.001.468/2014, 060.001.476/2014, 060.001.472/2014, 060.001.470/2014, 060.001.473/2014, 060.001.471/2014, e 060.001.474/2014, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Estado de Obras do DF e ao Fundo de Saúde do DF crédito suplementar, no valor de R\$ 1.222.446,00 (um milhão, duzentos e vinte e dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais) para atender às programações orçamentárias indicadas nos anexos I e II.
Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, proveniente de recursos do Contrato de Financiamento e Repasse nº 273.558-96/2009-CEF-SO/GDF, e da fonte 338 – Recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de 11 agosto de 2014.
126º da República e 55º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

ANEXO I		DESPESA		RS 1,00		
CRÉDITO SUPLEMENTAR - SUPERAVIT FINANCEIRO		ORÇAMENTO FISCAL		SUPLEMENTAÇÃO		
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190101/00001 22101 SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL						2.867
15.544.6213.3057 IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA PRODUTOR DE ÁGUA - CORUMBÁ SUL						
Ref. 002759 0002 (***) (EPP) IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA PRODUTOR DE ÁGUA - CORUMBÁ SUL--DF ENTORNO						
SISTEMA IMPLANTADO (UNIDADE) 0	95	33.90.93	3	300	2.867	
						2.867
2014AC00411					TOTAL	2.867

ANEXO II		DESPESA		RS 1,00		
CRÉDITO SUPLEMENTAR - SUPERAVIT FINANCEIRO		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL		SUPLEMENTAÇÃO		
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170901/17901 23901 FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL						1.219.579
10.301.6202.3135 CONSTRUÇÃO DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE						
Ref. 002926 0003 CONSTRUÇÃO DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE-REGIÕES ADMINISTRATIVAS-DISTRITO FEDERAL						
UNIDADE DE SAÚDE CONSTRUÍDA (M2) 0	99	44.90.51	0	338	652.552	
						652.552
10.302.6202.3467 AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS						
Ref. 000633 6069 AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS-SES-DISTRITO FEDERAL						
EQUIPAMENTO ADQUIRIDO (UNIDADE) 0	99	44.90.52	0	338	567.027	
						567.027
2014AC00411					TOTAL	1.219.579

DECRETO Nº 35.714, DE 11 DE AGOSTO DE 2014.

Abre crédito suplementar no valor de R\$ 4.712.145,00 (quatro milhões, setecentos e doze mil, cento e quarenta e cinco reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, I, "a", e II, da Lei nº 5.289, de 30 de dezembro de 2013, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos nºs 136.000.244/2014, 020.003.547/2014, 149.000.143/2014, 063.000.279/2014, 070.001.475/2014 e 014.000.065/2014, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias crédito suplementar no valor de R\$ 4.712.145,00 (quatro milhões, setecentos e doze mil, cento e quarenta e cinco reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos anexos IV, V e VI.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, II e III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação proveniente de recursos do Contrato de Repasse nº 794371/2013 – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/CAIXA – SEAGRI/GDF, do Convênio nº 794308/2013 – Ministério da Saúde – FHB/GDF, e pela anulação de dotações orçamentárias constantes do anexo III.

Art. 3º Em função do disposto no art. 2º, as receitas da Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do DF e da Fundação Hemocentro de Brasília – FHB ficam acrescidas na forma dos anexos I e II.

Art. 4º A despesa decorrente do art. 3º do presente decreto será ajustada ao valor da efetiva e correspondente arrecadação, devendo a unidade orçamentária proceder, ao final do exercício, à reversão ou ao cancelamento da diferença empenhada.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de agosto de 2014.
126º da República e 55º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

ANEXO I		RECEITA				RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR		ORÇAMENTO FISCAL				
		SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA				
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL	
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL	1761.99.00	132	975.000			
					975.000	
2014AC00412				TOTAL	975.000	

ANEXO II		RECEITA				RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL				
		SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA				
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL	
FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA - FHB	1761.07.00	232		128.000		
					128.000	
2014AC00412				TOTAL	128.000	

ANEXO III		DESPESA				RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL				
		CANCELAMENTO				
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190110/00001 09110 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE						31.000
15.452.6208.8508 MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS						
Ref. 004329 9166 MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS- ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- NÚCLEO BANDEIRANTE						
ÁREA URBANIZADA MANTIDA (M2) 0	8	33.90.30	0	100	15.000	
	8	33.90.39	0	100	16.000	
						31.000
190120/00001 09120 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO LAGO NORTE						4.100
04.122.6003.8504 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES						
Ref. 004483 9638 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES- ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- LAGO NORTE						
BENEFÍCIO CONCEDIDO (UNIDADE) 0	18	33.90.49	0	100	4.100	
						4.100
120901/12901 12901 FUNDO DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL						2.149.045
03.451.6003.1984 CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS						
Ref. 004838 9768 (***) CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS- FUNDO DA PROCURADORIA GERAL DO DF- PLANO PILOTO						

		PRÉDIO CONSTRUÍDO (M2) 0				
		ORÇAMENTO FISCAL				
		SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA				
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190101/00001 22101 SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL	1	44.90.51	0	100	2.149.045	2.149.045
04.122.6004.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						65.000
Ref. 000221 0091 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-SECRETARIA DE OBRAS- GUARA						
	10	33.90.30	0	100	30.000	
	10	33.90.36	0	100	5.000	
	10	33.90.39	0	100	30.000	
						65.000
190201/19201 22201 COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP						60.000
15.451.6208.1110 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO						
Ref. 001955 8111 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO--DISTRITO FEDERAL						
	99	44.90.51	0	100	60.000	
						60.000
280209/28209 28209 COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - CODHAB						1.300.000

ANEXO III		DESPESA				RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL				
		CANCELAMENTO				
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
16.127.6208.1729 EXECUÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA EM ÁREAS DE INTERESSE SOCIAL						
Ref. 006733 0001 (EPP)EXECUTAR OBRAS DE INFRAESTRUTURA EM ÁREAS DE INTERESSE SOCIAL--DISTRITO FEDERAL						
	99	44.90.51	0	407	1.300.000	
						1.300.000
2014AC00412				TOTAL		3.609.145

ANEXO IV		DESPESA				RS 1,00
CRÉD. SUPLEMENTAR TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIOS		ORÇAMENTO FISCAL				
		SUPLEMENTAÇÃO				
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
210101/00001 14101 SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL						975.000
20.606.6201.2889 APOIO À AGRICULTURA FAMILIAR						
Ref. 000374 0003 APOIO À AGRICULTURA FAMILIAR--DISTRITO FEDERAL						
FAMÍLIA ASSISTIDA (UNIDADE) 0	99	44.90.52	0	132	975.000	
						975.000
2014AC00412				TOTAL		975.000

ANEXO V		DESPESA					RS 1,00
CRÉD. SUPLEMENTAR TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIOS							ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL
SUPLEMENTAÇÃO							RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
170202/17202 23202						128.000	
FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA - FHB							
10.303.6202.4081							
PROCEDIMENTOS HEMOTERÁPICOS NA HEMORREDE							
Ref. 000087 0001							
PROCEDIMENTOS HEMOTERÁPICOS NA HEMORREDE-FHB-DISTRITO FEDERAL							
BOLSAS DE SANGUE TRANSFUNDIDAS (UNIDADE) 0	99	44.90.52	0	232	128.000		
						128.000	
2014AC00412					TOTAL	128.000	

ANEXO VI		DESPESA					RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES							ORÇAMENTO FISCAL
SUPLEMENTAÇÃO							RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
190110/00001 09110						31.000	
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE							
04.421.6222.2426							
REINTEGRA CIDADÃO							
Ref. 004325 8459							
REINTEGRA CIDADÃO-ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- NÚCLEO BANDEIRANTE							
PESSOA ASSISTIDA (PESSOA) 0	8	33.91.39	0	100	31.000		
						31.000	
190120/00001 09120						4.100	
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO LAGO NORTE							
28.846.0001.9050							
RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES							
Ref. 004570 7115							
RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES-ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- LAGO NORTE	18	33.90.93	0	100	4.100		
						4.100	
100101/00001 10101						125.000	
VICE-GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL							
04.122.6003.8517							
MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS							
Ref. 001470 0026							
MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-VICE-GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL- PLANO PILOTO	1	33.90.39	0	100	125.000		
						125.000	
120901/12901 12901						2.149.045	
FUNDO DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL							
03.122.6003.4220							
GESTÃO DE RECURSOS DE FUNDOS							
Ref. 004831 0007							
GESTÃO DE RECURSOS DE FUNDOS-FUNDO DA PROCURADORIA GERAL DO DF- PLANO PILOTO							
UNIDADE MANTIDA (UNIDADE) 0	1	33.90.39	0	100	2.149.045		
						2.149.045	

ANEXO I		DESPESA					RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES							ORÇAMENTO FISCAL
CANCELAMENTO							RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
280209/28209 28209						1.300.000	
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - CODHAB							
28.843.0001.9002							
RETORNO DE FINANCIAMENTOS E ENCARGOS DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO							
Ref. 001770 0003							
RETORNO DE FINANCIAMENTOS E ENCARGOS DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO-DISTRITO FEDERAL	99	46.90.71	0	407	1.300.000		
						1.300.000	
2014AC00412					TOTAL	3.609.145	

DECRETO Nº 35.715, DE 11 DE AGOSTO DE 2014.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 1.593.733,00 (um milhão, quinhentos e noventa e três mil, setecentos e trinta e três reais) para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, § 2º, da Lei nº 5.289, de 30 de dezembro de 2013, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta do processo nº 110.000.278/2014, DECRETA: Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 1.593.733,00 (um milhão, quinhentos e noventa e três mil, setecentos e trinta e três reais), para atender à programação orçamentária indicada no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotação orçamentária constante do anexo I.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de agosto de 2014.

126º da República e 55º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

ANEXO II		DESPESA					RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES							ORÇAMENTO FISCAL
CANCELAMENTO							RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
190101/00001 22101						1.593.733	
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL							
15.544.6213.3057							
IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA PRODUTOR DE ÁGUA - CORUMBÁ SUL							
Ref. 002759 0002							
(**) IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA PRODUTOR DE ÁGUA - CORUMBÁ SUL--DF ENTORNO							
SISTEMA IMPLANTADO (UNIDADE) 0	95	44.90.51	3	100	1.593.733		
						1.593.733	
2014AC00410					TOTAL	1.593.733	

ANEXO II		DESPESA					RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES							ORÇAMENTO FISCAL
SUPLEMENTAÇÃO							RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
190101/00001 22101						1.593.733	
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL							
15.451.6208.1968							
ELABORAÇÃO DE PROJETOS							
Ref. 000276 0018							
(EPP)ELABORAÇÃO DE PROJETOS-URBANIZAÇÃO E INFRAESTRUTURA-DISTRITO FEDERAL							
PROJETO ELABORADO (UNIDADE) 0	99	33.90.35	0	100	1.593.733		
						1.593.733	
2014AC00410					TOTAL	1.593.733	

DECRETO Nº 35.716, DE 11 DE AGOSTO DE 2014.

Abre crédito suplementar no valor de R\$ 45.426.987,00 (quarenta e cinco milhões, quatrocentos e vinte e seis mil, novecentos e oitenta e sete reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, I, "a", da Lei nº 5.289, de 30 de dezembro de 2013, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta do processo nº 060.002.338/2014, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Fundo de Saúde do Distrito Federal crédito suplementar no valor de R\$ 45.426.987,00 (quarenta e cinco milhões, quatrocentos e vinte e seis mil, novecentos e oitenta e sete reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo III.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotações orçamentárias constantes dos anexos I e II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de agosto de 2014.
126º da República e 55º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

210101/00001	14101	SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL								200.000
20.606.6201.4119		MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DO SETOR AGROPECUÁRIO								
Ref. 004805	2900	(***) MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DO SETOR AGROPECUÁRIO- INFRAESTRUTURA RURAL- DISTRITO FEDERAL	99	33.90.30	0	100			200.000	200.000
150101/00001	21101	SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL								1.698.908
18.541.6210.5183		REVITALIZAÇÃO DE PARQUES								
Ref. 006960	9558	(***) REVITALIZAÇÃO DE PARQUES--DISTRITO								

ANEXO I DESPESA R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
090101/00001 09101 SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL						12.632.818
04.122.6003.1968 ELABORAÇÃO DE PROJETOS						
Ref. 005232 2520 (EPP)ELABORAÇÃO DE PROJETOS-CASA CIVIL DO DF-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	100	1.022.042	1.022.042
15.451.6208.1110 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO						
Ref. 005237 9584 (EPP)EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO-CASA CIVIL-DISTRITO FEDERAL	99	44.90.51	0	100	3.348.537	3.348.537
15.451.6208.3902 REFORMA DE PRAÇAS PÚBLICAS E PARQUES						
Ref. 005233 9487 (***) (EPP)REFORMA DE PRAÇAS PÚBLICAS E PARQUES-CASA CIVIL-DISTRITO FEDERAL	99	44.90.51	0	100	2.000.000	2.000.000
15.451.6208.3938 REVITALIZAÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS						
Ref. 005234 9065 (***) (EPP)REVITALIZAÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS-CASA CIVIL-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	100	1.000.000	1.000.000
15.451.6210.5183 REVITALIZAÇÃO DE PARQUES						
Ref. 005235 9555 (***) (EPP)REVITALIZAÇÃO DE PARQUES-CASA CIVIL-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	100	1.000.000	1.000.000
	99	44.90.51	0	100	1.500.000	2.500.000
15.452.6208.8508 MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS						
Ref. 003926 9135 (EPP)MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS--DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	100	500.000	500.000
	99	44.90.52	0	100	2.262.239	2.762.239

ANEXO I DESPESA R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
FEDERAL						
PRAÇA/ PARQUE MANTIDO (UNIDADE) 0	99	33.90.39	0	100	342.544	342.544
	99	44.90.51	0	100	1.356.364	1.698.908
190101/00001 22101 SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL						7.036.411
15.451.1350.3021 REESTRUTURAÇÃO DE SISTEMAS DE DRENAGEM PLUVIAL E OBRAS COMPLEMENTARES DO PROGRAMA ÁGUAS DO DF						
Ref. 002748 0001 (EPP)REESTRUTURAÇÃO DE SISTEMAS DE DRENAGEM PLUVIAL E OBRAS COMPLEMENTARES DO PROGRAMA ÁGUAS DO DF-- PLANO PILOTO						
SISTEMA IMPLANTADO (UNIDADE) 0	1	44.90.51	0	100	1.990.908	1.990.908
15.451.1350.3021 REESTRUTURAÇÃO DE SISTEMAS DE DRENAGEM PLUVIAL E OBRAS COMPLEMENTARES DO PROGRAMA ÁGUAS DO DF						
Ref. 002749 0002 (EPP)REESTRUTURAÇÃO DE SISTEMAS DE DRENAGEM PLUVIAL E OBRAS COMPLEMENTARES DO PROGRAMA ÁGUAS DO DF-- TAGUATINGA						
SISTEMA IMPLANTADO (UNIDADE) 0	3	44.90.51	0	100	1.000.000	1.000.000
15.451.6208.3058 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO - PRÓ-MORADIA						
Ref. 000289 0002 (EPP)EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO - PRÓ-MORADIA-MESTRE D'ARMAS- PLANALTINA						
ÁREA URBANIZADA (M2) 0	6	44.90.51	0	100	905.613	905.613
15.482.6218.3059 CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS - PRÓ-MORADIA						

26.782.6216.3090	IMPLANTAÇÃO DE CICLOVIAS								
Ref. 002188 0007	(EPP)IMPLANTAÇÃO DE CICLOVIAS--DISTRITO FEDERAL								
	CICLOVIA IMPLANTADA (KM) 0	99	44.90.51	0	100	618.181			
						618.181			
26.782.6216.3182	REFORMA DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS								
Ref. 002206 0001	(***) REFORMA DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS--DISTRITO FEDERAL	99	44.90.51	0	100	653.900			
						653.900			
200202/20202 26205	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER								776.382

ANEXO I DESPESA R\$ 1,00
 CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL
 CANCELAMENTO RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
26.782.6216.1347						
Ref. 001849 9481						
CONSTRUÇÃO DE PASSARELA	99	44.90.51	0	100	376.382	
						376.382
26.782.6216.3361						
Ref. 001931 4359						
CONSTRUÇÃO DE PONTES--DISTRITO FEDERAL	99	44.90.51	0	100	400.000	
						400.000
280209/28209 28209						771.273
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - CODHAB						
15.451.6208.1110						
Ref. 001808 9565						
EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO-CODHAB-DISTRITO FEDERAL	99	44.90.51	0	100	300.000	
						300.000
16.482.6218.3571						
Ref. 001897 0001						
MELHORIAS HABITACIONAIS	99	33.90.39	0	100	471.273	
						471.273
340101/00001 34101						1.405.792
SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL						
27.452.6206.3596						
Ref. 000484 6669						
IMPLANTAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA ESPORTIVA						
(EPP)IMPLANTAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA ESPORTIVA--DISTRITO FEDERAL	99	44.90.51	0	100	1.000.000	
						1.000.000
27.812.6206.3048						
Ref. 002943 0002						
REFORMA DE ESPAÇOS ESPORTIVOS						
(***) (EPP)REFORMA DE ESPAÇOS ESPORTIVOS--DISTRITO FEDERAL	99	44.90.92	0	100	405.792	
						405.792
2014AC00416					TOTAL	33.426.987

ANEXO II	DESPESA	R\$ 1,00				
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL						
CANCELAMENTO RECURSOS DE TODAS AS FONTES						
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170901/17901 23901						12.000.000
FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL						
10.302.6202.3141						
Ref. 004800 2696						
AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE						
AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE-BLOCO II DO HOSPITAL DA CRIANÇA DE BRASÍLIA-HCB - SES-DISTRITO FEDERAL	99	44.90.51	0	100	12.000.000	
						12.000.000
2014AC00416					TOTAL	12.000.000

ANEXO III DESPESA R\$ 1,00
 CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170901/17901 23901						45.426.987
FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL						
10.122.6007.2990						
Ref. 000497 0008						
MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS DO GDF						
(***) MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS DO GDF-SES-DISTRITO FEDERAL						
IMÓVEL MANTIDO (UNIDADE) 0	99	33.90.39	0	100	3.000.000	
						3.000.000
10.122.6007.8517						
Ref. 001411 9679						
MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-SERVIÇO CONTRATUAL DE ARMAZENAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	100	4.200.000	
						4.200.000
10.126.6202.2557						
Ref. 006950 2574						
GESTÃO DA INFORMAÇÃO E DOS SISTEMAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO						
GESTÃO DA INFORMAÇÃO E DOS SISTEMAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO-SES-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	100	1.000.000	
						1.000.000
10.302.6202.2145						
Ref. 000668 0009						
SERVIÇOS ASSISTENCIAIS COMPLEMENTARES EM SAÚDE						
SERVIÇOS ASSISTENCIAIS COMPLEMENTARES EM SAÚDE-UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA-UTILSES-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	100	4.000.000	
						4.000.000
10.302.6202.2145						
Ref. 004533 2549						
SERVIÇOS ASSISTENCIAIS COMPLEMENTARES EM SAÚDE						
SERVIÇOS ASSISTENCIAIS COMPLEMENTARES EM SAÚDE-SES-DISTRITO FEDERAL						

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
CONTRATO MANTIDO (UNIDADE) 0	99	33.90.39	0	100	5.000.000	5.000.000
10.302.6202.3467 AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS						
Ref. 000633 6069 AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS-SES-DISTRITO FEDERAL	99	44.90.52	0	100	123.863	123.863
10.302.6202.4205 DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE						
Ref. 000647 0001 DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE-ATENÇÃO AMBULATORIAL ESPECIALIZADA E HOSPITALAR-DISTRITO FEDERAL						
ANEXO III DESPESA						RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES						ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL
						SUPLEMENTAÇÃO
						RECURSOS DE TODAS AS FONTES
INTERNAÇÃO PRODUZIDA (UNIDADE) 0	99	33.90.39	0	100	2.000.000	2.000.000
10.302.6202.4205 DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE						
Ref. 000653 0002 DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE-AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES-DISTRITO FEDERAL						
INTERNAÇÃO PRODUZIDA (UNIDADE) 0	99	33.90.30	0	100	11.000.000	11.000.000
10.302.6202.4206 GESTÃO DE UNIDADES ASSISTENCIAIS DE SAÚDE						
Ref. 000671 0001 GESTÃO DE UNIDADES ASSISTENCIAIS DE SAÚDE-AMBULATORIAIS ESPECIALIZADAS E HOSPITALARES - SES-DISTRITO FEDERAL						
CONTRATO MANTIDO (UNIDADE) 0	99	33.50.41	0	100	3.676.137	3.676.137
10.303.6202.4216 AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS						
Ref. 001279 0001 AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS-ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA-DISTRITO FEDERAL						
PESSOA ATENDIDA (PESSOA) 0	99	33.90.30	0	100	11.426.987	11.426.987
2014AC00416					TOTAL	45.426.987

Art. 1º O art. 88-A do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 88-A (...)

(...)

§ 1º Na hipótese em que o contribuinte do ICMS credenciado a emitir NF-e exerça atividade sujeita à incidência do ISS, poderá utilizar os campos da NF-e relativos a este imposto, ainda que para operações com incidência exclusiva do ISS. (NR)

§ 2º Quando a NF-e for emitida em substituição à:

I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou à Nota Fiscal de Produtor, modelo 4, será identificada pelo modelo 55, previsto no Ajuste SINIEF 07/05;

II - Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, ou ao Cupom Fiscal emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), será identificada pelo modelo 65, previsto no Ajuste SINIEF 07/05. (AC)

§ 3º A NF-e, modelo 65, além das demais informações previstas na legislação, deverá conter a seguinte indicação: “Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica- NFC-e.” (AC)”

Art. 2º O § 10 do artigo 76 do Decreto nº 25.508, de 19 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 76 (...)

(...)

§ 10. Ficam os contribuintes do imposto autorizados a emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF - e, observado que:

I - quando emitida em substituição à Nota Fiscal de Serviços, modelo 3, segue o modelo 55, previsto no Ajuste SINIEF 07/05;

II - quando emitida em substituição à Nota Fiscal de Serviços, modelo 3-A, ou ao Cupom Fiscal emitido por Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), segue o modelo 65, previsto no Ajuste SINIEF 07/05, situação em que a NF-e, além das demais informações previstas na legislação, deverá conter a seguinte indicação: “Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e.” (NR)”

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o § 11 do artigo 76 do Decreto nº 25.508, de 19 de janeiro de 2005.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 11 de agosto de 2014.

126º da República e 55º de Brasília.

AGNELO QUEIROZ

DECRETO Nº 35.718, DE 11 DE AGOSTO DE 2014.

Institui Grupo de Trabalho para definir critérios específicos de regularização que subsidiarão a elaboração de diretrizes urbanísticas para a ARINE Ponte de Terra, situada em Área de Preservação de Mananciais - APM, nos termos do art. 98 da Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VII e XXVI do artigo 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o previsto no artigo 98 da Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009, DECRETA:

Art. 1º O processo de regularização de Ponte de Terra, localizado na Região Administrativa II - Gama, terá critérios específicos de regularização definidos por Grupo de Trabalho instituído e regulado nos termos deste Decreto.

Art. 2º O Grupo de Trabalho de que trata o artigo anterior será composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades da Administração Pública do Distrito Federal:

I - dois representantes da Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal - SEDHAB, sendo um titular e um suplente;

II - dois representantes da Secretaria de Estado de Regularização de Condomínios do Distrito Federal - SERCOND, sendo um titular e um suplente;

III - dois representantes do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - BRASÍLIA AMBIENTAL, sendo um titular e um suplente;

IV - dois representantes da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, sendo um titular e um suplente;

V - dois representantes da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento do Distrito Federal, sendo um titular e um suplente;

VI - dois representantes da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, sendo um titular e um suplente;

VII - dois representantes do Grupo de Análise e Aprovação de Parcelamento de Solo - GRUPAR, sendo um titular e um suplente;

VIII - dois representantes da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, sendo um titular e um suplente;

IX - dois representantes da Secretaria de Estado Agricultura e Desenvolvimento Rural - SEAGRI, sendo um titular e um suplente;

§ 1º A coordenação do Grupo de Trabalho de que trata este Decreto será exercida pelo representante da SEDHAB.

§ 2º A critério da Coordenação do Grupo de Trabalho de que trata este Decreto, poderão ser convidados para participar do Grupo outros Órgãos e Entidades.

Art. 3º Ao Grupo de Trabalho compete:

I - estabelecer critérios específicos de regularização para as áreas de preservação de mananciais - APMs Olho d'Água e Ponte de Terra, localizados na Área de Regularização de Interesse Específico - ARINE Ponte de Terra, em conformidade com o art. 98 da Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009;

II - subsidiar a definição das diretrizes urbanísticas para a ARINE Ponte de Terra, com base na competência prevista no inciso anterior.

DECRETO 35.717, DE 11 DE AGOSTO DE 2014.

Altera o Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, que regulamenta o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e de comunicação - ICMS, altera o Decreto nº 25.508, de 19 de janeiro de 2005, que regulamenta o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, e dá outras providências. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto no art. 78 da Lei nº 1.254, de 8 de dezembro de 1996, e no Ajuste SINIEF 7, de 30 de setembro de 2005, DECRETA:

Art. 4º Os órgãos e entidades da Administração Pública do Distrito Federal mencionados nos incisos II a IX do art. 2º deste Decreto encaminharão à SEDHAB a relação dos seus representantes no prazo de três dias úteis a contar da publicação deste Decreto.

Parágrafo único. No prazo de até cinco dias úteis, contados da publicação deste Decreto, o Secretário de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento do Distrito Federal designará por ato próprio os membros do Grupo de Trabalho de que trata o art. 2º deste Decreto.

Art. 5º Todas as reuniões do Grupo de Trabalho de que trata este Decreto devem ser registradas em ata, devidamente assinada por seus representantes.

Parágrafo único. O apoio administrativo e os meios necessários à execução das atividades do Grupo de Trabalho serão fornecidos pela SEDHAB.

Art. 6º O Grupo de Trabalho constituído nos termos deste Decreto funcionará até a publicação das Diretrizes Urbanísticas do assentamento irregular ARINE Ponte de Terra.

Art. 7º A participação no Grupo de Trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de agosto de 2014.
126º da República e 55º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

DECRETO Nº 35.719, DE 11 DE AGOSTO DE 2014.

Institui a Câmara Setorial de Abastecimento Alimentar do Distrito Federal – C-ABA/DF O GOVERNADOR DO DISTRITO FREDEERAL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 100, incisos X e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Câmara Setorial de Abastecimento Alimentar do Distrito Federal – C-ABA/DF, órgão consultivo do Governo do Distrito Federal, vinculado a Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal, que tem como objetivo debater, acompanhar ações e apresentar proposições relacionadas ao Abastecimento Alimentar do Distrito Federal.

Art. 2º A Câmara Setorial de Abastecimento Alimentar do Distrito Federal – C-ABA/DF será composta por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I – Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal;

II – Empresa de Assistência Técnica e Expansão Rural – EMATER/DF;

III – Centrais de Abastecimento do Distrito Federal – CEASA/DF;

IV – Banco de Brasília – BRB;

Art. 3º São convidados a compor a C-ABA/DF, por adesão da própria instituição, representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I – Banco do Brasil S/A;

II – Superintendência Federal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA;

III – Associação dos Produtores de Hortifrúti do DF e Entorno - ASPHOR;

IV – Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Distrito Federal – SEBRAE/DF;

V – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR/DF;

VI – Associação dos Empresários da Ceasa/DF – ASSUCENA;

VII – Associação dos Supermercados de Brasília – ASBRA;

Art. 4º Os titulares dos órgãos e entidades enumerados no art. 2º indicarão seus representantes para compor a Câmara Setorial de Abastecimento Alimentar do Distrito Federal – C-ABA/DF, que serão designados por ato do Secretário de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal.

Art. 5º Presidirá a C-ABA/DF o Secretário de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal e, na sua ausência ou impedimentos, o representante da CEASA/DF.

Art. 6º A Câmara Setorial de Abastecimento Alimentar do Distrito Federal – C-ABA/DF terá um Secretário, advindo de órgão ou entidade do setor público, designado pelo Secretário de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural Distrito Federal.

Art. 7º Os membros da Câmara Setorial de Abastecimento Alimentar do Distrito Federal – C-ABA/DF deverão propor seu Regimento Interno no prazo de noventa dias, contados da data de publicação deste Decreto.

Art. 8º A Câmara Setorial da Cadeia Produtiva de Abastecimento Alimentar do Distrito Federal – C-ABA/DF poderá convidar outros órgãos e entidades para participar de seus trabalhos a qualquer título.

Art. 9º A participação da Câmara Setorial de Abastecimento Alimentar do Distrito Federal – C-ABA/DF é considerada serviço público relevante, não podendo ser remunerado a qualquer título.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de agosto de 2014.
126º da República e 55º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

DECRETO Nº 35.720, DE 11 DE AGOSTO DE 2014.

Altera o Decreto nº 35.008, de 23 de dezembro de 2013, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art.100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o artigo 3º do Decreto nº 35.008, de 23 de dezembro de 2013, que passa vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 3º

I.....

a) revogado;

b) revogado;

.....
j) Ronaldo Oliveira de Almeida – da Diretoria de Obras Especiais. (NR)

.....
V - Representantes da Terracap:

a) Maruska Lima de Sousa Holanda – que presidirá a Comissão;

b) Celso Cerchi Bonatti – que secretariará a Comissão.” (NR)

Art. 2º O prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão Especial de Estudos fica prorrogado por 180 dias.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de agosto de 2014.
126º da República e 55º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

DECRETO Nº 35.721, DE 11 DE AGOSTO DE 2014.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 6.573.013,00 (seis milhões, quinhentos e setenta e três mil e treze reais) para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, § 2º, da Lei nº 5.289, de 30 de dezembro de 2013, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta do processo nº 060.002.338/2014, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Fundo de Saúde do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 6.573.013,00 (seis milhões, quinhentos e setenta e três mil e treze reais), para atender à programação orçamentária indicada no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotação orçamentária constante do anexo I.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de agosto de 2014.
126º da República e 55º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

ANEXO I		DESPESA					RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES							ORÇAMENTO FISCAL
							CANCELAMENTO
							RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
200202/20202 26205		DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER				6.573.013	
26.782.6216.1475		RECUPERAÇÃO DE RODOVIAS					
Ref. 001874 1199		(***) (EPP)RECUPERAÇÃO DE RODOVIAS- RECUPERAÇÃO E MELHORAMENTO- DISTRITO FEDERAL					
	99	44.90.51	0	100	6.573.013	6.573.013	
2014AC00414						TOTAL	6.573.013

ANEXO II		DESPESA					RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES							ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL
							SUPLEMENTAÇÃO
							RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
170901/17901 23901		FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL				6.573.013	
10.301.6202.3136		AMPLIAÇÃO DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE					
Ref. 000598 0001		AMPLIAÇÃO DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE-SES- DISTRITO FEDERAL					
	99	44.90.51	0	100	6.573.013	6.573.013	
2014AC00414						TOTAL	6.573.013

COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA

DIRETORIA COLEGIADA

ATOS DA DIRETORIA COLEGIADA

Sessão: 2938ª; Realizada em: 30 de julho de 2014; Relator Diretor: DEUSDETH CADENA FINOTTI; Processo: 160.001.386/2000; Interessado: FRANCISCO PEREIRA LIMA AUTO MECÂNICA LTDA; Decisão nº: 801/2014. A Diretoria, acolhendo o voto do relator, decide: a) alterar a condição do imóvel denominado Lote 01, Conjunto “F”, Setor de Múltiplas Atividades, Gama/DF, disponibilizando-o ao PRÓ-DF, com reserva à Empresa FRANCISCO PEREIRA LIMA AUTO MECÂNICA LTDA cabendo ao NUCAD/DICOM promover a alteração ora proposta; b) autorizar a celebração do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra entre a TERRACAP e a empresa FRANCISCO PEREIRA LIMA AUTO MECÂNICA LTDA, classificada como micro/pequeno porte, tendo por objeto o Lote 01, Conjunto “F”, Setor de Múltiplas Atividades, Gama/DF, com área de terreno de 351,84m² e área de suporte de 351,84m², pelo prazo de 60 meses, em observância ao disposto na Lei nº 3.196 de 29.09.2003, e Lei nº 3.266 de 30.12.2003, regulamentadas pelo Decreto nº 24.430 de 02.03.2004, observando-se os precisos termos da Resolução nº 219/2007 - CONAD/TERRACAP.

Sessão: 2938ª; Realizada em: 30 de julho de 2014; Relator Diretor: DEUSDETH CADENA FINOTTI; Processo: 370.000.106/2008; Interessado: EDMAR RAMOS DOS SANTOS - ME; Decisão nº: 803/2014. A Diretoria, acolhendo o voto do relator, decide: a) alterar a condição do imóvel denominado Lote 05, Conjunto 05, Quadra 200, ADE Recanto das Emas/DF, disponibilizando-o ao PRÓ-DF, com reserva à Empresa EDMAR RAMOS DOS SANTOS - ME cabendo ao NUCAD/DICOM promover a alteração ora proposta; b) autorizar a celebração do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra entre a TERRACAP e a empresa EDMAR RAMOS DOS SANTOS - ME, classificada como micro/pequeno porte, tendo por objeto o Lote 05, Conjunto 05, Quadra 200, ADE Recanto das Emas/DF, com área de terreno de 125,40 m² e área de suporte de 501,60 m², pelo prazo de 60 meses, em observância ao disposto na Resolução Normativa 05/2008 – COPEP/DF, de 04/04/2008, e da Lei nº 3.196 de 29.09.2003, e Lei nº 3.266 de 30.12.2003, regulamentadas pelo Decreto nº 24.430 de 02.03.2004, observando-se os precisos termos da Resolução nº 219/2007 - CONAD/TERRACAP.

Brasília/DF, 05 de agosto de 2014.

MARUSKA LIMA DE SOUSA HOLANDA

Presidente

CASA CIVIL**COORDENADORIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

PORTARIA Nº 36, DE 08 DE AGOSTO DE 2014.

A COORDENADORA CHEFE DE ASSUNTOS JURÍDICOS DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º da Portaria nº 49, de 5 de setembro de 2012, publicada no DODF do dia 6 de setembro de 2012, com as alterações da Portaria nº 9, de 10 de setembro de 2013, publicada no DODF do dia 16 de setembro de 2013, e nos termos do parágrafo único do art. 217 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por mais 60 (sessenta) dias o prazo previsto na Portaria nº 24, de 06 de junho de 2014, publicada no DODF nº 119, de 09 de junho de 2014, para dar continuidade às apurações constantes no Processo nº 142.000.981/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VERA LÚCIA SANTANA ARAÚJO

**COORDENADORIA DAS CIDADES
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RECANTO DAS EMAS**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 118, DE 08 DE AGOSTO DE 2014.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO RECANTO DAS EMAS, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições legais, que lhe confere o artigo 49, do Decreto nº 22.338, de 24 de agosto de 2001, em conformidade com o disposto no Decreto nº 30.634, de 30 de julho de 2009, artigo 1º e § 2º, RESOLVE:

Art. 1º Convocar, JUNIO CÉSAR DA SILVA, Proprietário do Veículo FIAT/Palio, Placa JFN 2060/GO, para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, de segunda a sexta feira, das 08:00h às 12:00h e das 14:00h às 18:00h, a contar da data desta publicação, para comparecer à Gerência de Administração, da Administração Regional do Recanto das Emas, para tratar de assunto constante do processo 145.000.240/2014, Dano ao Patrimônio Público.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO SAMPAIO OLIVEIRA

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PARK WAY

ORDEM DE SERVIÇO Nº 36, DE 11 DE AGOSTO DE 2014,

A ADMINISTRADOR REGIONAL DO PARK WAY, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições de acordo com a Lei nº 840 de 23 de dezembro de 2011 artigo 214, parágrafo § 2º, RESOLVE: Art. 1º Prorrogar por 30 (trinta) dias, a contar de 07 de Agosto de 2014, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância, reinstaurada através da Ordem de Serviço nº 34, de 01 de agosto de 2014, publicada no DODF nº 158, de 05 de agosto de 2014, para apurar os fatos constantes no processo 305.000.087/2014.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ELIANA RODRIGUES DOS SANTOS SANTANA

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA**SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 159, DE 08 DE AGOSTO DE 2014.

O SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências que lhe são atribuídas por meio da Portaria nº. 1, de 07 de janeiro de 2011, publicada no DODF nº.13, de 19 de janeiro de 2011, página 02, considerando o teor do artigo 3º do Decreto nº 35.109, publicado no DODF nº 22, de 29 de janeiro de 2014, páginas 02 e 03, e o artigo 2º da Portaria nº 31, de 11 de abril de 2014, publicada no DODF nº 78, de 17 de abril de 2014, página 15, RESOLVE:

Art. 1º Designar o Diretor de Planejamento e Finanças e o Gerente de Orçamento e Finanças e Estatística, da Subsecretaria de Administração Geral, da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, para que, na qualidade de titular e suplente, respectivamente, adotem as medidas administrativas com objetivo de consultar diariamente o Serviço de Informações para Transferências Voluntárias – CAUC; manter atualizada a comprovação da regularidade jurídica e fiscal, econômico-financeiro e administrativa; receber as notificações fiscais, ofícios ou documentos passíveis de gerar irregularidades, encaminhando-os às áreas competentes para regularização das pendências internas.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PEREIRA RANGEL

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 08 de agosto de 2014.

Processo: 084.000297/2014 INTERESSADO: Yaquelin Pando Asencios Cabral Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 35.316, de 10 de abril de 2014, e tendo em vista os elementos contidos no Processo nº 084.000297/2014, HOMOLOGO o PARECER Nº 120/2014-CEDF, de 22 de julho de 2014, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: Conclusão – Em face do que dispõe a Resolução nº 1/2013-CEDF, o parecer é pela declaração de equivalência ao ensino médio dos estudos realizados por Yaquelin Pando Asencios Cabral, concluídos em 1996, no (a) “Juan Pablo Vizcardo Y Guzman”, em Lima, Peru, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.

Processo: 084.000298/2014 INTERESSADO: Roberto Paulo Teixeira Pereira Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 35.316, de 10 de abril de 2014, e tendo em vista os elementos contidos no Processo nº 084.000298/2014, HOMOLOGO o PARECER Nº 121/2014-CEDF, de 22 de julho de 2014, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: Conclusão – Em face do que dispõe a Resolução nº 1/2013-CEDF, o parecer é pela declaração de equivalência ao ensino médio dos estudos realizados por Roberto Paulo Teixeira Pereira, concluídos em 2001, no(a) Escola Básica e Secundária de Santa Cruz, em Santa Cruz, Madeira, Portugal, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.

Processo: 084.000300/2014 INTERESSADO: Leonardo Javier Alegria Morillo Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 35.316, de 10 de abril de 2014, e tendo em vista os elementos contidos no Processo nº 084.000300/2014, HOMOLOGO o PARECER Nº 122/2014-CEDF, de 22 de julho de 2014, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: Conclusão – Em face do que dispõe a Resolução nº 1/2013-CEDF, o parecer é pela declaração de equivalência ao ensino médio dos estudos realizados por Leonardo Javier Alegria Morillo, concluídos em 1998, no(a) Liceo Salesiano San José, em Punta Arenas, XII Región de Magallanes, Chile, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.

Processo: 084.000314/2014 INTERESSADO: Sérgio Manuel Moraes da Silva Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 35.316, de 10 de abril de 2014, e tendo em vista os elementos contidos no Processo nº 084.000314/2014,

HOMOLOGO o PARECER Nº 123/2014-CEDF, de 22 de julho de 2014, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: Conclusão – Em face do que dispõe a Resolução nº 1/2013-CEDF e jurisprudência firmada por este Colegiado, o parecer é pela declaração de equivalência ao ensino médio dos estudos realizados por Sérgio Manuel Morais da Silva, via exames de estado, conforme documento expedido pelo(a) NERA – Associação Empresarial da Região do Algarve, em Loulé, Distrito de Faro, Portugal, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.

Processo: 084.000315/2014 INTERESSADO: Leandro Gonçalves Borges Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 35.316, de 10 de abril de 2014, e tendo em vista os elementos contidos no Processo nº 084.000315/2014, HOMOLOGO o PARECER Nº 124/2014-CEDF, de 22 de julho de 2014, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: Conclusão – Em face do que dispõe a Resolução nº 1/2013-CEDF, o parecer é pela declaração de equivalência ao ensino médio dos estudos realizados por Leandro Gonçalves Borges, concluídos em 2010, no(a) Del Centro de Estudios Tecnicos Gante, em Miguel Hidalgo, Cidade do México, Distrito Federal, México, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.

Processo: 084.000316/2014 INTERESSADO: Luana de Brito Losada da Cruz Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 35.316, de 10 de abril de 2014, e tendo em vista os elementos contidos no Processo nº 084.000316/2014, HOMOLOGO o PARECER Nº 125/2014-CEDF, de 22 de julho de 2014, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: Conclusão – Em face do que dispõe a Resolução nº 1/2013-CEDF, o parecer é pela declaração de equivalência ao ensino médio dos estudos realizados por Luana de Brito Losada da Cruz, concluídos em 2014, no(a) Cinco Ranch High School, em Katy, Texas, Estados Unidos, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.

Processo: 084.000317/2014 INTERESSADO: Kim Ki Jong Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 35.316, de 10 de abril de 2014, e tendo em vista os elementos contidos no Processo nº 084.000317/2014, HOMOLOGO o PARECER Nº 126/2014-CEDF, de 22 de julho de 2014, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: Conclusão – Em face do que dispõe a Resolução nº 1/2013-CEDF, o parecer é pela declaração de equivalência ao ensino médio dos estudos realizados por Kim Ki Jong, concluídos em 2013, na Escola Secundária Bongji de Pyongyang, em Pyongyang, República Popular Democrática da Coreia, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.

Processo: 084.000318/2014 INTERESSADO: Ri Hyon Chol Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 35.316, de 10 de abril de 2014, e tendo em vista os elementos contidos no Processo nº 084.000318/2014, HOMOLOGO o PARECER Nº 127/2014-CEDF, de 22 de julho de 2014, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: Conclusão – Em face do que dispõe a Resolução nº 1/2013-CEDF, o parecer é pela declaração de equivalência ao ensino médio dos estudos realizados por Ri Hyon Chol, concluídos em 2006, na Escola Secundária de Línguas Estrangeiras de Pyongyang, em Pyongyang, República Popular Democrática da Coreia, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.

Processo: 084.000587/2013 INTERESSADO: Galois Infantil Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 35.316, de 10 de abril de 2014, e tendo em vista os elementos contidos no Processo nº 084.000587/2013, HOMOLOGO o PARECER Nº 128/2014-CEDF, de 22 de julho de 2014, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: a) credenciar, a contar da data de publicação da portaria oriunda do citado parecer até 31 de julho de 2019, o Galois Infantil, situado na Avenida Sibipiruna, Lote 20, Águas Claras - Distrito Federal, mantida pela Principal Escola Infantil Ltda., com sede nesse mesmo endereço; b) autorizar a oferta da educação infantil-creche, para crianças de 1 a 3 anos, e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade; c) aprovar a Proposta Pedagógica; d) validar os atos escolares praticados pelo Galois Infantil, a contar de janeiro de 2014 até a data de publicação da portaria oriunda do citado parecer; e) alertar a instituição educacional para a necessidade de alterar o nome de fantasia nos seguintes documentos: Licença de Funcionamento, Contrato Social e o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ, incluindo Creche na descrição da atividade principal deste último; f) alertar a instituição educacional para a necessidade de observância às normas estabelecidas para o Sistema de Ensino do Distrito Federal.

Processo: 084.000017/2014 INTERESSADO: Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 35.316, de 10 de abril de 2014, e tendo em vista os elementos contidos no Processo nº 084.000017/2014, HOMOLOGO o PARECER Nº 130/2014-CEDF, de 22 de julho de 2014, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: a) responder ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, nos termos do citado parecer; b) determinar à Escola Vila das Crianças, mantida pelo Instituto de Educação das Irmãs de Maria de Banneux - IEMAB, ambos situados no Núcleo Rural Alagados, Chácara 13-B, Santa Maria – Distrito Federal, a regularização das matrículas das estudantes, até o final do ano letivo de 2014, a fim de que contenham a

assinatura dos pais ou responsáveis, de acordo com as normas vigentes para o Sistema de Ensino do Distrito Federal; c) solicitar à Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino – Cosine/Suplav/SEDF que, após homologação, envie cópia do inteiro teor do citado parecer à Escola Vila das Crianças e acompanhe o cumprimento da determinação constante na alínea “b”; d) recomendar que a instituição educacional se enquadre nas normas legais que regulamentam a assistência social, observadas as instruções do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, com anuência da Secretaria de Estado da Criança do Distrito Federal.

Processo: 080.004538/2012 INTERESSADO: LS Escola Técnica Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 35.316, de 10 de abril de 2014, e tendo em vista os elementos contidos no Processo nº 080.004538/2012, HOMOLOGO o PARECER Nº 131/2014-CEDF, de 22 de julho de 2014, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: a) aprovar a Proposta Pedagógica da LS Escola Técnica, situada na QSD Lote para Comércio 5, Salas 101 a 109, 200 a 220, Taguatinga - Distrito Federal, mantida pelo IEP-DF Instituto de Educação Profissional do Distrito Federal Ltda., com sede no mesmo endereço; b) aprovar os Planos de Curso dos cursos técnicos de nível médio de Técnico em Análises Clínicas, Técnico em Radiologia e Técnico em Enfermagem, eixo tecnológico Ambiente e Saúde, cujas matrizes curriculares constituem os anexos I a III do citado parecer; c) solicitar ao órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal a regularização do endereço da instituição educacional proponente, nos termos do inciso II do artigo 114 da Resolução nº 1/2012-CEDF.

Processo: 084.000336/2014 INTERESSADO: Bruno Alvares da Silva Zebra Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 35.316, de 10 de abril de 2014, e tendo em vista os elementos contidos no Processo nº 084.000336/2014, HOMOLOGO o PARECER Nº 132/2014-CEDF, de 29 de julho de 2014, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: Conclusão – Em face do que dispõe a Resolução nº 1/2013-CEDF, o parecer é pela declaração de equivalência ao ensino médio dos estudos realizados por Bruno Alvares da Silva Zebra, concluídos em 2012, no(a) Westmount High School, em Montreal, Quebec, Canadá, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.

Processo: 084.000342/2014 INTERESSADO: Sofia Costa Agreli Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 35.316, de 10 de abril de 2014, e tendo em vista os elementos contidos no Processo nº 084.000342/2014, HOMOLOGO o PARECER Nº 133/2014-CEDF, de 29 de julho de 2014, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: Conclusão – Em face do que dispõe a Resolução nº 1/2013-CEDF, o parecer é pela declaração de equivalência ao ensino médio dos estudos realizados por Sofia Costa Agreli, concluídos em 2012, no(a) Colégio Municipal de Ensino Médio C – Zalman Aran, em Haifa, Israel, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.

Processo: 084.000343/2014 INTERESSADO: Fábio Michel Figueira dos Santos Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 35.316, de 10 de abril de 2014, e tendo em vista os elementos contidos no Processo nº 084.000343/2014, HOMOLOGO o PARECER Nº 134/2014-CEDF, de 29 de julho de 2014, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: Conclusão – Em face do que dispõe a Resolução nº 1/2013-CEDF, o parecer é pela declaração de equivalência ao ensino médio dos estudos realizados por Fábio Michel Figueira dos Santos, concluídos em 2012, no(a) Colégio Kitabu, em Maputo, Moçambique, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.

Processo: 410.001026/2011 INTERESSADO: Colégio Rodrigues de Souza Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 35.316, de 10 de abril de 2014, e tendo em vista os elementos contidos no Processo nº 410.001026/2011, HOMOLOGO o PARECER Nº 135/2014-CEDF, de 29 de julho de 2014, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: a) credenciar, a partir da data de publicação da portaria oriunda do presente parecer até 31 de julho de 2019, o Colégio Rodrigues de Souza, mantido pelo Colégio Rodrigues de Souza-Serviços de Educação Infantil Ltda.-ME, ambos situados na EQNN 3/5, Bloco B, Lotes 1, 2, 3, 4 e 5, Ceilândia - Distrito Federal; b) autorizar a oferta da educação infantil-creche, para crianças de 1 a 3 anos de idade, e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade; c) autorizar a oferta do ensino fundamental, 1º ao 5º ano; d) aprovar a Proposta Pedagógica, incluindo a matriz curricular que constitui o anexo único do citado parecer.

MARCELO AGUIAR

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DESPACHO DA SUBSECRETÁRIA (*)

Em 05 de agosto de 2014.

A SUBSECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, em atendimento à Lei nº 3.682, de 13 de outubro de 2005, que dispõe sobre a divulgação de recursos federais disponibilizados a órgãos da Administração Pública do Distrito Federal, informamos a liberação de recursos referentes à Crédito Adicional do processo nº 080.005790/2012, conforme dados seguintes e cópia anexa para fins de divulgação acima mencionada.

CONVÊNIO/ PROGRAMA	DATA	FONTE RECURSOS	ORIGEM DOS RECURSOS	ORDEM BANCÁRIA	FINALIDADE	VALOR R\$
PAC II – Quadras Termos 3592/2012 Quadras escolares	04/08/2014	132	FNDE	20140B643436	Implementação e Adequação de estruturas esportivas escolares quadras.	42.272,15

ADALBERTA MESQUITA DA FONSECA GONZAGA

(*) Republicado por ter sido encaminhado com incorreção no original publicado no DODF nº 160, de 07/08/2014, pag. 02.

DESPACHO DA SUBSECRETÁRIA

Em 11 de agosto de 2014.

A SUBSECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, em atendimento à Lei 3.682 de 13 de outubro de 2005, que dispõe sobre a divulgação de recursos federais disponibilizados a órgãos da Administração Pública do Distrito Federal, informamos a liberação de recursos referentes ao PAC 2.

CONVÊNIO/ PROGRAMA	DATA	FONTE DE RECURSOS	ORIGEM DOS RECURSOS	ORDEM BANCÁRIA	FINALIDADE DOS RECURSOS	VALOR (R\$)
PAC II – Proinfância Termos nº 09301/2014	06/08/2014	132	FNDE	20140B632137	Implementação de Escolas para Educação Infantil	1.783.056,36

ADALBERTA MESQUITA DA FONSECA GONZAGA

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA**SUBSECRETARIA DA RECEITA****COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE**NÚCLEO DE ANÁLISE DE PROCESSOS DE RESTITUIÇÃO E
RESSARCIMENTO DE TRIBUTOS INDIRETOS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 98, DE 08 DE AGOSTO DE 2014.

Assunto: Restituição/Compensação.

O CHEFE DO NÚCLEO DE ANÁLISE DE PROCESSOS DE RESTITUIÇÃO E RESSARCIMENTO DE TRIBUTOS INDIRETOS, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no Anexo Único à Portaria nº 648 de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/2002, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13/02/2009, subdelegada pela Ordem de Serviço COATE nº 21, de 02/07/2014, fundamentado na Lei Complementar nº 04/94 – CT/DF e no Decreto nº 33.269/2011, RESOLVE: INDEFERIR os pedidos de restituição/compensação dos contribuintes abaixo relacionados, na seguinte ordem de processo, interessado, tributo e motivo: 040.000284/2014, TERACOM TELEMATICA LTDA, ICMS, POR NÃO ATENDER AOS REQUISITOS LEGAIS; 042.000787/2013, BRUNAUTO TRANSPORTES LTDA, ISS, POR NÃO ATENDER AOS REQUISITOS LEGAIS; 043.001692/2014, CENTRO ESPIRITA FRATERNIDADE ALLAN KARDEC, ISS, POR NÃO ATENDER AOS REQUISITOS LEGAIS; 046.000826/2014, ALMIX COMERCIO DE SUPRIMENTOS LTDA EPP, ICMS, POR NÃO ATENDER AOS REQUISITOS LEGAIS; 127.001652/2014, WAL MART BRASIL LTDA, ISS, POR NÃO ATENDER AOS REQUISITOS LEGAIS; 127.001653/2014, WAL MART BRASIL LTDA, ISS, POR NÃO ATENDER AOS REQUISITOS LEGAIS; 127.001654/2014, WAL MART BRASIL LTDA, ISS, POR NÃO ATENDER AOS REQUISITOS LEGAIS; 127.006232/2014, TECNISYS INFORMATICA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, ISS, POR NÃO ATENDER AOS REQUISITOS LEGAIS. O (s) interessado (s) tem (têm) o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação, para recorrer da presente decisão, conforme § 3º do art. 121 do Decreto nº 33.269/2011.

AYORTON CARVALHO ANTERO

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA

DESPACHO DE CASSAÇÃO Nº 68, DE 11 DE AGOSTO DE 2014.

Isenção do IPTU/TLP – Aposentado, pensionista ou beneficiário da assistência social
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas na Portaria nº 648, de 21/12/2001, alterada pela Portaria nº 563, de 05/09/2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13/02/2009, observada a Ordem de Serviço COATE nº 21, de 02/07/2014, e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30/12/1996, na Lei nº 4.022, de 28/09/2007 e na Lei nº 4.072, de 27/12/2007, e ainda na Lei nº 4.727, de 28/12/2011, que prorroga a vigência das concessões das isenções previstas nos diplomas legais acima descritos até 31/12/2015, decide: CASSAR o ato de reconhecimento da isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, para o(s) imóvel(is) abaixo relacionado(s) e constantes do

processo nº 044.000.035/2014, na seguinte ordem: INTERESSADO; CPF; NÚMERO e DATA DO ATO DECLARATÓRIO; ENDEREÇO DO IMÓVEL; Nº DE INSCRIÇÃO; MOTIVO DA CASSAÇÃO/INTERRUPÇÃO DA RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA E EXERCÍCIO A PARTIR DO QUAL OCORRERÁ A CASSAÇÃO/INTERRUPÇÃO: ELITA CUSTODIO MACIEL, 146.289.101-20, 21/2009, QD 50 CJ I LT 07 ST LESTE GAMA, 4514052-9, 2014 (A PARTIR DE 18/07), NÃO RESIDE NO IMÓVEL; VALDELICE DA SILVA ALVES, 247.855.631-68, 09/2007, QD 38 CASA 115 ST LESTE GAMA, 1750889-4, 2014 (A PARTIR DE 18/07), ÓBITO DO TITULAR DO IMÓVEL; ADELINO GONÇALVES PINHEIRO, 185.677.541-00, 71/2005, QD 50 CJ I LT 25 ST LESTE GAMA, 4513989-X, 2014 (A PARTIR DE 18/07), NÃO RESIDE NO IMÓVEL; JOÃO MARCELINO DA SILVA, 010.231.281-87, 36/2005, QD 307 CJ 18 LT 21 RECANTO DAS EMAS, 4702208-6, 2014 (A PARTIR DE 01/08), ÓBITO DO TITULAR DO IMÓVEL. O(s) interessado(s) tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para recorrer da presente decisão, com efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme disposto no parágrafo único do art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

REGINALDO LIMA DE JESUS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 69, DE 11 AGOSTO DE 2014.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, Art. 1º, inciso III, alínea “a”, item 2 e Ordem de Serviço COATE nº 21, de 02/07/2014, RESOLVE: INDEFERIR o(s) pedido(s) de restituição/compensação de tributo ao(s) contribuinte(s) a seguir relacionado(s), na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, TRIBUTOS, MOTIVO: 127.005.934/2014, JOSÉ MARTINS COSTA, MULTA E JUROS, não há pagamento indevido; 127.005.992/2014, ANI MARIA PEREIRA DA SILVA VIDAL, ITCD, não consta dado financeiro para a guia nº 01/03/2013/951/013697-9. Cumprido esclarecer que, nos termos do art. 70 da Lei nº 4.567, de 09/05/2011, o interessado poderá recorrer da presente decisão no prazo de 30 (trinta dias) contados da ciência.

REGINALDO LIMA DE JESUS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 70, DE 11 DE AGOSTO DE 2014.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563 de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, art. 1º, inciso III, alínea “a”, item um e Ordem de Serviço COATE nº 02, de 20/01/2014, fundamentado no art. 6º, Item 130, Caderno I, Anexo I do Decreto nº 18.955/97 e no Convênio ICMS nº 03/2007, DECIDE: INDEFERIR o(s) pedido(s) de isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, incidente na aquisição de automóvel novo para uso exclusivo de paraplegicos ou de pessoas portadoras de deficiência física, incapazes de utilizar modelos comuns, do(s) interessado(s) a seguir relacionado(s), na seguinte ordem de PROCESSO, INTERESSADO, CPF, MOTIVO: 042.003.711/2014, FÁBIO NUNES SOUTO, 893.597.554-00, adquiriu o veículo de placa JIK7029 com benefício de isenção de ICMS em 08/08/2011. Cumprido esclarecer que, nos termos do art. 70 da Lei nº 4.567, de 09/05/2011, o(s) interessado(s) poderá(ão) recorrer da presente decisão no prazo de 30 (trinta dias) contados da ciência.

REGINALDO LIMA DE JESUS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 71, DE 11 DE AGOSTO DE 2014.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563 de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, art. 1º, inciso III, alínea “a”, item 1 e Ordem de Serviço COATE nº 21, de 02/07/2014 e com fundamento nas Leis nº 4.727, de 28 de dezembro de 2011 e 4.022, de 28 de setembro de 2007, DECIDE: INDEFERIR o(s) pedido(s) de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Taxa de Limpeza Pública – TLP, para o(s) imóvel(is) a seguir relacionado(s), na seguinte ordem de PROCESSO, INTERESSADO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO, EXERCÍCIO(S), MOTIVO: 127.014.140/2013, ERSON RODRIGUES DA SILVA, QL 03 CJ F CASA 12 ITAPOÃ II, 4903314-X, 2013 E 2014, não reside no imóvel. Cumprido esclarecer que, nos termos do art. 70 da Lei nº 4.567, de 09/05/2011, o(s) interessado(s) poderá(ão) recorrer da presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência.

REGINALDO LIMA DE JESUS

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA – PLANALTINA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 77, DE 11 DE AGOSTO DE 2014.

Isenção de ITCD – Lei nº 1.343/1996 e/ou 3.804/2006
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no anexo único do Decreto nº 35.565, de 25/06/2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13/02/2009, observada a Ordem de Serviço COATE nº 21, de 02/07/2014, com fundamento na Lei nº 1.343, de 27/12/1996, e/ou na Lei nº 3.804, de 08/02/2006, DECIDE: INDEFERIR o pedido de isenção

do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD relacionado na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, DE CUJUS, DATA DO ÓBITO, HERDEIROS, MOTIVO DO INDEFERIMENTO: 0127.007124/2014, KATIA SILENE DE FREITAS CAVALCANTE, MANOEL VIANA CAVALCANTE, 29/04/1991, KATIA SILENE DE FREITAS CAVALCANTE, JOAO BATISTA DE FREITAS CAVALCANTE, KEILA DE FREITAS CAVALCANTE, DATA DO ÓBITO ANTERIOR A VIGENCIA DA LEI CONCESSIVA DO BENEFÍCIO. O(s) interessado(s) tem (têm) o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, para recorrer da presente decisão, sem efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

ADEMIR APARECIDO DA SILVA

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

RECURSO ESPECIAL Nº 098/2014. Recorrente: JOSE MARIA DA SILVA SANTOS. Recorrida: Subsecretaria da Receita. JOSE MARIA DA SILVA SANTOS, irredignado com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal no 045.000895/2013, pertinente a benefício fiscal, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 29 de janeiro de 2014 (fl. 26). 1. RECEBO O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 33.268/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Publique-se e distribua-se. Brasília/DF, em 6 de agosto de 2014.

RECURSO ESPECIAL Nº 099/2014. Recorrente: ANTONIO DONIZET TEODORO. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Processo: 043.005.957/2013. A autoridade de 1ª Instância, confirmando o indeferimento do pedido de reconhecimento de isenção do ICMS na aquisição de veículo por portador de deficiência, em recurso hierárquico, submete ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais a decisão, nos termos do artigo 70, da Lei nº 4.567/2011. 1. RECEBO O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 33.268/2011. 2. Publique-se e distribua-se. Brasília/DF, em 6 de agosto de 2014.

RECURSO ESPECIAL Nº 100/2014. Interessado: FREITAS COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA-ME. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Processo: 042.001.116/2014. A autoridade de 1ª Instância, confirmando o indeferimento do pedido de reconhecimento de isenção de veículo novo, em recurso hierárquico, submete ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais a decisão, nos termos do artigo 94, inciso II, do Decreto nº 33.269/2011. Em 26 de março de 2014, foi publicada no DODF a Súmula nº 02 do TARF, com o enunciado: “A isenção do IPVA de que trata o Art. 1º da Lei 4.733/2011 está condicionada a que o veículo seja adquirido de revendedor estabelecido no Distrito Federal, conforme nota fiscal emitida”. 1. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, com suporte no artigo 90, inciso II, da Lei nº 4.567/2011, porquanto a decisão de primeira instância está em plena conformidade com enunciado de súmula desse Tribunal. 2. Publique-se. Após restituam-se os autos à Subsecretaria da Receita. Brasília/DF, em 6 de agosto de 2014.

RECURSO ESPECIAL Nº 101/2014. Interessado: FREITAS COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA-ME. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Processo: 042.001.117/2014. A autoridade de 1ª Instância, confirmando o indeferimento do pedido de reconhecimento de isenção de veículo novo, em recurso hierárquico, submete ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais a decisão, nos termos do artigo 94, inciso II, do Decreto nº 33.269/2011. Em 26 de março de 2014, foi publicada no DODF a Súmula nº 02 do TARF, com o enunciado: “A isenção do IPVA de que trata o Art. 1º da Lei 4.733/2011 está condicionada a que o veículo seja adquirido de revendedor estabelecido no Distrito Federal, conforme nota fiscal emitida”. 1. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, com suporte no artigo 90, inciso II, da Lei nº 4.567/2011, porquanto a decisão de primeira instância está em plena conformidade com enunciado de súmula desse Tribunal. 2. Publique-se. Após restituam-se os autos à Subsecretaria da Receita. Brasília/DF, em 6 de agosto de 2014.

RECURSO ESPECIAL Nº 103/2014. Recorrente: RODOLFO GALÃO. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Processo: 127.003.867/2014. A autoridade de 1ª Instância, confirmando o indeferimento do pedido de reconhecimento de isenção do ICMS na aquisição de veículo por portador de deficiência, em recurso hierárquico, submete ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais a decisão, nos termos do artigo 94, inciso II, do Decreto nº 33.269/2011. 1. RECEBO O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 33.268/2011. 2. Publique-se e distribua-se. Brasília/DF, em 6 de agosto de 2014.

RECURSO ESPECIAL Nº 104/2014. Recorrente: ABADIA SOARES DE FARIA SILVA. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Processo: 127.005.159/2014. A autoridade de 1ª Instância, confirmando o indeferimento do pedido de reconhecimento de isenção de veículo novo, em recurso hierárquico, submete ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais a decisão, nos termos do artigo 94, inciso II, do Decreto nº 33.269/2011. Em 26 de março de 2014, foi publicada no DODF a Súmula nº 01 do TARF, com o enunciado: “A isenção do IPVA de que trata o art. 1º da lei 4.733/2011 está condicionada à inexistência de débitos inscritos em dívida ativa até a data de aquisição do veículo”. 1. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, com suporte no artigo 90, inciso II, da Lei nº 4.567/2011, porquanto a decisão de primeira instância está em plena conformidade com enunciado de súmula desse Tribunal. 2. Publique-se. Após restituam-se os autos à Subsecretaria da Receita. Brasília/DF, em 6 de agosto de 2014.

RECURSO ESPECIAL Nº 107/2014. Recorrente: JOSE LIMA RIBEIRO. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Processo: 042.000.810/2013. A autoridade de 1ª Instância, confirmando o indeferimento do pedido de reconhecimento de isenção do IPTU/TLP para aposentado, pensionista ou beneficiário da assistência social, em recurso hierárquico, submete ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais a decisão, nos termos do artigo 94, inciso II, do Decreto nº 33.269/2011.

1. RECEBO O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 33.268/2011. 2. Publique-se e distribua-se. Brasília/DF, em 6 de agosto de 2014.

RECURSO ESPECIAL Nº 108/2014. Recorrente: JOSE ANTONIO AMANCIO. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Processo: 042.000.652/2014. A autoridade de 1ª Instância, confirmando o indeferimento do pedido de restituição de tributo, em recurso hierárquico, submete ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais a decisão, nos termos do artigo 121, inciso II, do Decreto nº 33.269/2011. 1. RECEBO O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 33.268/2011. 2. Publique-se e distribua-se. Brasília/DF, em 06 de agosto de 2014.

RECURSO ESPECIAL Nº 109/2014. Recorrente: MARIA DAS GRAÇAS BASTOSO SALES PADILHA. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Processo: 127.003.479/2013. A autoridade de 1ª Instância, confirmando o indeferimento do pedido de restituição de tributo, em recurso hierárquico, submete ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais a decisão, nos termos do artigo 121, inciso II, do Decreto nº 33.269/2011. 1. RECEBO O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 33.268/2011. 2. Publique-se e distribua-se.

Brasília/DF, em 06 de agosto de 2014.

GIOVANI LEAL DA SILVA
Presidente

TRIBUNAL PLENO

PAUTA DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. GIOVANI LEAL DA SILVA, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal (TARF), sediado no SAIN, Projeção H, Edifício – Sede CODEPLAN – 2º andar, Plenário, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento do TRIBUNAL PLENO do TARF, que se realizará no dia 20 de agosto de 2014, quarta-feira, às quatorze horas, o(s) seguintes(s) feito(s), PARA PROSSEGUIMENTO DE JULGAMENTO:

a) Processo 127.002.396/2012, Tributo IPVA (Isenção), RESP 068/2012, Requerente LUIZ CARLOS SOUTO, Requerida Subsecretaria da Receita, Relator Conselheiro Henrique de Mello Franco. (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO JAMES ALBERTO VITORINO DE SOUSA).

b) Processo 127.011.990/2013, Tributo IPVA (Isenção), RESP 144/2013, Requerente ANA PAULA PAIXÃO DE JESUS, Requerida Subsecretaria da Receita, Relator Conselheiro Gabriel Manica Mendes de Sena. (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO JAMES ALBERTO VITORINO DE SOUSA).

PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

c) Processo 040.003.200/2009, Tributo ICMS (Contencioso), ED 001/2014, Requerente ROSALINO DA SILVA DIAS, Advogado Adriano Martins Ribeiro Cunha e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Relator Conselheiro Kleber Nascimento.

d) Processo 046.004.132/2013, Tributo IPVA (Isenção), RESP 142/2013, Requerente FRANCIMARY OLIVEIRA CABRAL ME, Requerida Subsecretaria da Receita, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes Xavier de Oliveira.

e) Processo 043.006.197/2013, Tributo ICMS (Isenção), RESP 033/2014, Requerente KERLEN ANDRADE RODRIGUES, Requerida Subsecretaria da Receita, Relator Conselheiro Ricardo Wagner Caetano Soares.

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. GIOVANI LEAL DA SILVA, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal (TARF), sediado no SAIN, Projeção H, Edifício – Sede CODEPLAN – 2º andar, Plenário, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento do TRIBUNAL PLENO do TARF, que se realizará no dia 21 de agosto de 2014, quinta-feira, às quatorze horas, o(s) seguintes(s) feito(s), PARA PROSSEGUIMENTO DE JULGAMENTO:

a) Processo 040.009.512/2008, Tributo ICMS (Contencioso), RENP 010/2011, Recorrente 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Recorrido VICOM LTDA., Advogado Rafael de Paula Gomes, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Cordélia Cerqueira Ribeiro. (OS AUTOS RETORNARAM DE DILIGÊNCIA).

b) Processo 042.004.923/2012, Tributo ISS (Restituição), RESP 061/2013, Requerente EURO-LUX PROJETO E SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO LTDA., Requerida Subsecretaria da Receita, Relator Conselheiro Gabriel Manica Mendes de Sena. (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONS. RUDSON DOMINGOS BUENO)

PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

c) Processo 046.004.603/2013, Tributo IPVA (Isenção), RESP 153/2013, Requerente ALEXANDRE LUIS DE AMORIM RODRIGUES, Requerida Subsecretaria da Receita, Relator Conselheiro Rudson Domingos Bueno.

d) Processo 046.004.593/2013, Tributo IPVA (Isenção), RESP 004/2014, Requerente DACOSTA SERVIÇOS DE ACABAMENTOS DE PISOS LTDA., Requerida Subsecretaria da Receita, Relator Conselheiro Henrique de Mello Franco.

e) Processo 042.004.833/2013, Tributo IPVA (Isenção), RESP 017/2014, Requerente SENNALOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., Requerida Subsecretaria da Receita, Relator Conselheiro José Hable.

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. GIOVANI LEAL DA SILVA, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal (TARF), sediado no SAIN, Projeção H, Edifício – Sede CODEPLAN – 2º andar, Plenário, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento do TRIBUNAL PLENO do TARF, que se realizará no dia 22 de agosto de 2014, sexta-feira, às quatorze horas, o(s) seguintes(s) feito(s), PARA PROSSEGUIMENTO DE JULGAMENTO:

a) Processo 040.000.302/2006, Tributo ITBI (Isenção), RESP 014/2011, Requerente SOLUÇÃO – ASSESSORIA ADMINISTRATIVA EM ORGANIZAÇÃO E MÉTODO LTDA., Requerida Subsecretaria da Receita, Relator Conselheiro Kleber Nascimento. (OS AUTOS RETORNARAM DE DILIGÊNCIA)

PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

b) Processo 043.003.685/2013, Tributo IPVA (Isenção), RESP 015/2014, Requerente CLAUDIA MARIA FRANCO ARCOVERDE, Requerida Subsecretaria da Receita, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes Xavier de Oliveira.

c) Processo 127.010.226/2013, Tributo IPVA (Isenção), RESP 016/2014, Requerente MANOEL MESSIAS PEREIRA ME, Requerida Subsecretaria da Receita, Relator Conselheiro Henrique de Mello Franco.

d) Processo 127.011.683/2013, Tributo IPVA (Isenção), RESP 019/2014, Requerente JOETON GOMES DE ORNELAS, Requerida Subsecretaria da Receita, Relator Conselheiro Rudson Domingos Bueno.

e) Processo 047.001.702/2013, Tributo IPTU (Isenção), RESP 036/2014, Requerente IZABEL MARIA DE JESUS, Requerida Subsecretaria da Receita, Relator Conselheiro Rudson Domingos Bueno.

f) Processo 042.005.380/2011, Tributo ITCD (Isenção), RESP 040/2014, Requerente WALTER JOSÉ DE MORAES, Requerida Subsecretaria da Receita, Relator Conselheiro Ricardo Wagner Caetano Soares.

Brasília/DF, em 11 de agosto de 2014.

CELY M. T. CURADO
Gerente/GESAP/TARF

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO(*)

Processo 127.008.567/2013, Recurso Especial nº 078/2013, Requerente: TATIANA CAMARA BERTOZZI CASTRO, Requerida: Subsecretaria da Receita, Relator: Conselheiro James Alberto Vitorino de Sousa, Data do Julgamento: 14 de maio de 2014.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 146/2014.

EMENTA: IPVA. LEI nº 4.733/2011. ISENÇÃO. VEÍCULO NOVO. REVENDEDOR LOCALIZADO NO DISTRITO FEDERAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DA NOTA FISCAL. SÚMULA Nº 02/TARF. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. Constatado nos autos que o veículo novo foi adquirido de revendedor estabelecido no Distrito Federal, assim comprovado mediante nota fiscal emitida, restou preenchido os requisitos legais para o reconhecimento da isenção do IPVA, nos termos do art. 2º, I, e § 1º, da Lei nº 4.733/2011 e Súmula nº 02/TARF (DODF nº 61, 26/03/2014, Seção I, p. 11). Recurso Especial que se provê.

DECISÃO: Acorda o Pleno do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Sala de Sessões, Brasília/DF, 23 de maio de 2014.

JOSÉ HABLE, Presidente
JAMES ALBERTO VITORINO DE SOUSA, Redator

(*) Republicado por ter sido encaminhado com incorreção no original, publicado no DODF Nº 162, 11/08/2014, pág. 8.

1ª CÂMARA

PAUTA DE JULGAMENTO DA 1ª CÂMARA

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. GIOVANI LEAL DA SILVA, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal (TARF), sediado no SAIN, Projeção H, Edifício Sede – CODEPLAN – 2º andar, Plenário, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 1ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 18 de agosto de 2014, segunda-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

a) Processo 040.001.948/2008, Tributo ICMS (Contencioso), RV 031/2013, Recorrente VI-DEOLAR S/A, Advogado Orly Correia de Santana, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Cordélia Cerqueira.

b) Processo 127.009.321/2012, Tributo ITCD (Contencioso), RV 006/2014, Recorrente YANDRA FIGUEIREDO, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro José Hable.

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. GIOVANI LEAL DA SILVA, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal (TARF), sediado no SAIN, Projeção H, Edifício Sede – CODEPLAN – 2º andar, Plenário, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 1ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 19 de agosto de 2014, terça-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA PROSSEGUIMENTO DE JULGAMENTO:

a) Processo 128.000.608/2010, Tributo ICMS (Contencioso), RV 160/2012, Recorrente MKF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS DE DIVERSÕES LTDA. ME, Advogado Antonio Sagrilo, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Rudson Domingos Bueno (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO GABRIEL MANICA MENDES DE SENA).

b) Processo 040.000.248/2008, Tributo ICMS (Contencioso), RV 010/2013, Recorrente NATURA COSMÉTICOS S/A, Advogada Lorena de Morais Ximenes Campos, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Cordélia Cerqueira Ribeiro. (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO GABRIEL MANICA MENDES DE SENA)

Brasília/DF, em 11 de agosto de 2014.

CELY M. T. CURADO
Gerente GESAP/TARF

2ª CÂMARA

PAUTA DE JULGAMENTO DA 2ª CÂMARA

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. GIOVANI LEAL DA SILVA, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal (TARF), sediado no SAIN, Projeção H, Edifício – Sede CODEPLAN – 2º andar, Plenário, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento

da 2ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 18 de agosto de 2014, segunda-feira, às dezesseis horas, o(s) seguinte(s) feito(s): PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

a) Processo 040.002.400/2011, Tributo ICMS (Contencioso), RV 001/2014, Recorrente GLOBEX UTILIDADES S/A, Advogado Renato Côrtes Neto, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara de Campos Kolliker, Relator Conselheiro James Alberto Vitorino de Sousa.

b) Processo 040.002.403/2011, Tributo ICMS (Contencioso), RV 005/2014, Recorrente GLOBEX UTILIDADES S/A, Advogado Antonio Carlos Rocha Pires de Oliveira, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara de Campos Kolliker, Relator Conselheiro James Alberto Vitorino de Sousa.

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. GIOVANI LEAL DA SILVA, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal (TARF), sediado no SAIN, Projeção H, Edifício – Sede CODEPLAN – 2º andar, Plenário, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 2ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 19 de agosto de 2014, terça-feira, às dezesseis horas, o(s) seguinte(s) feito(s): PARA PROSSEGUIMENTO DE JULGAMENTO:

a) Processo 040.001.194/2010, ICMS (Contencioso), REN 010/2012, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida SÁFILO DO BRASIL LTDA, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara de Campos Kolliker, Relator Conselheiro Carlos Daisuke Nakata. (OS AUTOS RETORNARAM DE DILIGÊNCIA)

PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

b) Processo 040.000.047/2010, Tributo ICMS (Contencioso), RV 065/2013, Recorrente STO ATACADISTA DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., Advogado Adriano Martins Ribeiro Cunha e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara de Campos Kolliker, Relator Conselheiro James Alberto Vitorino de Sousa.

Brasília/DF, em 11 de agosto de 2014.

CELY M. T. CURADO
Gerente GESAP/TARF

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL CONSELHO DE GESTÃO

RESOLUÇÃO Nº 497, DE 30 DE JULHO DE 2014.

Encaminha à Terracap processo de empresa incentivada no âmbito do Pró/DF.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 114ª Reunião Ordinária, realizada em 30 de julho de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Encaminhar o presente processo da empresa Max Empreendimentos Imobiliários Ltda, objeto do processo nº. 160.000.464/2000, para a Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, nos termos do voto do relator, para que esta formule consulta ao TCDF pontualmente acerca do afastamento da aplicabilidade do § 3º art. 6º da Lei nº 4.269/2008.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HERMANO CARVALHO
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 498, DE 30 DE JULHO DE 2014.

Indefere recurso contra cancelamento da concessão de incentivo econômico e da pré-indicação de área de empresa incentivada no âmbito do Pró/DF II

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 114ª Reunião Ordinária, realizada em 30 de julho de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Indeferir o recurso contra o cancelamento da concessão de incentivo econômico e da pré-indicação de área da empresa Elétrica Eletroplex Ltda, objeto do processo nº. 160.000.810/1999.

Art. 2º Manter os termos da Resolução nº. 1132/2010 – COPEP/DF, de 26 de outubro de 2010, publicada no DODF nº. 209, de 03 de novembro de 2010, página 07, que tornou público o cancelamento da concessão de incentivo econômico e da pré-indicação de área da empresa.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

HERMANO CARVALHO
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 499, DE 30 DE JULHO DE 2014.

Mantem o cancelamento da pré-indicação de área de empresa incentivada no âmbito do Pró/DF. O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 114ª Reunião Ordinária, realizada em 30 de julho de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Manter o cancelamento da pré-indicação de área da empresa Mult Mix Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda ME, objeto do processo nº. 370.000.945/2009.

Art. 2º Manter os termos da Resolução nº. 01/2011 – COPEP/DF, publicada no DODF nº. 97, de 23 de maio de 2011, que tornou público o cancelamento da pré-indicação de área da empresa.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

HERMANO CARVALHO
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 500, DE 30 DE JULHO DE 2014.

Defere Revisão Administrativa de empresa incentivada no âmbito do Pró/DF.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 114ª Reunião Ordinária, realizada em 30 de julho de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Deferir a revisão administrativa da empresa Premoldados Três Irmãos Ltda ME, objeto do processo nº. 370.000.728/2008.

Art. 2º Tornar sem efeito a Resolução nº. 360/2012 - COPEP/DF, de 30 de agosto de 2012, publicada no DODF nº. 182, de 06 de setembro de 2012, página 11, que tornou público o indeferimento do recurso contra o cancelamento de incentivo econômico da empresa.

Art. 3º Excluir a empresa do anexo à Resolução nº. 02, de 27 de junho de 2011, publicada no DODF nº. 125, de 30 de junho de 2011, que cancelou a pré-indicação de área da empresa, bem como suspendeu os efeitos da resolução que aprovou o projeto de viabilidade econômico-financeira.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HERMANO CARVALHO
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 501, DE 24 DE ABRIL DE 2014.

Defere o sobrestamento processual de empresa beneficiada no âmbito do Pró/DF II.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 111ª Reunião Ordinária, realizada em 24 de abril de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Deferir o sobrestamento processual da empresa HC Peças Ltda, objeto do processo nº. 370.000.129/2008, até a conclusão do processo de alteração da destinação da área junto a SEDHAB.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HERMANO CARVALHO
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº. 103/2001 – CPDI/DF, de 30 de outubro de 2001, publicada no DODF nº. 212, de 05 de novembro de 2001, páginas 47 a 50, relativa ao deferimento do PVEF da empresa CR Auto Reguladora de Motores Ltda ME, objeto do processo nº. 160.001.084/2000: Onde se lê: Endereço: Conjunto X, Lote 12 – Setor de Múltiplas Atividades do Gama/DF. Leia-se: Endereço: Conjunto J, Lote 14 – Setor de Múltiplas Atividades do Gama/DF.

Na Resolução nº. 182/2014 – COPEP/DF, de 20 de março de 2014, publicada no DODF nº. 69, de 07 de abril de 2014, página 10, relativa ao deferimento do sobrestamento do contrato da empresa Santana Comércio de Produtos Recicláveis Ltda, objeto do processo nº. 370.000.481/2010: Onde se lê: Art. 1º Aprovar o sobrestamento de todas as cláusulas e condições do Contrato de Concessão de Direito Real e Uso com Opção de Compra nº. 259/2012 da empresa Santana Comércio de Produtos Recicláveis Ltda, objeto do Processo nº. 370.000.481/2010, até a data de emissão da Licença Ambiental fornecida pelo IBRAM. Leia-se: Art. 1º Aprovar o sobrestamento de todas as cláusulas e condições do Contrato de Concessão de Direito Real e Uso com Opção de Compra nº. 259/2012, inclusive da suspensão das taxas de ocupação, da empresa Santana Comércio de Produtos Recicláveis Ltda, objeto do Processo nº. 370.000.481/2010, até a data de emissão da Licença Ambiental fornecida pelo IBRAM.

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

PORTARIA Nº 145, DE 08 DE AGOSTO DE 2014.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XI do art. 204 do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde, aprovado pela Portaria nº 40, de 23 de julho de 2001, e

CONSIDERANDO a Portaria nº 68, de 09 de abril de 2014, que trata da composição do Comitê Técnico de Hemoglobinopatias Hereditárias do Distrito Federal-CTHH/DF, designando os seus membros integrantes;

CONSIDERANDO a complexidade envolvida na execução da Atenção às Pessoas com Doença Falciforme e outras Doenças Hemorrágicas Hereditárias, no que tange o seu diagnóstico, tratamento e a assistência especializada;

RESOLVE:

Art. 1º Homologar o Regimento do Comitê Técnico em Hemoglobinopatias Hereditárias do Distrito Federal, conforme anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIAS FERNANDO MIZIARA

ANEXO
CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O presente regimento disciplina a organização, o funcionamento e as atribuições do Comitê Técnico em Hemoglobinopatias Hereditárias do Distrito Federal – CTHH-DF, instituído por ato do Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal por meio da Portaria SES/DF Nº 137, publicada em 08 de agosto de 2011 e alterado pela Portaria Nº 68, de 09 de abril de 2014.

CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 2º - Para cumprimento de suas finalidades, o Comitê Técnico em Hemoglobinopatias Hereditárias do Distrito Federal deverá, de acordo com as legislações vigentes:

I – Contribuir com a Coordenação Geral de Sangue e Homoderivados - CGSH na formulação, acompanhamento e monitoramento do Programa Nacional de Atenção às pessoas com Doença Falciforme no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), no Distrito Federal;

II – Propor políticas e ações, elaborar documentos, pareceres, recomendações, manuais, protocolos, condutas e rotinas que deem sustentabilidade, segurança e resolutividade ao desenvolvimento das ações de Atenção às pessoas com Doença Falciforme âmbito do SUS, no Distrito Federal;

III- Propor, elaborar, analisar e formular recomendação de publicações referentes ao Programa Nacional de Atenção às pessoas com Doença Falciforme.

Parágrafo único: as ações contidas neste artigo deverão obter a devida aprovação do Coordenador do Comitê.

CAPÍTULO III
DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º O CTHH/DF é composto por:

I – 02 (dois) médicos representantes da FHB, sendo 01 (um) Gerente do Ambulatório da FHB;

II- 08 (oito) médicos representantes da SES, todos hematologistas/hemoterapeutas Responsáveis Técnicos dos Hospitais de referência para a assistência aos pacientes com Hemoglobinopatias Hereditárias;

III – 03 (três) representantes dos usuários, membros da Associação Brasileira de Pessoas com Doença Falciforme;

Art. 4º Os componentes do CTHH/DF representantes dos usuários serão indicados pela Associação Brasileira de Pessoas com Doença Falciforme.

Art. 5º O CTHH/DF será coordenado por um dos membros representantes da FHB, e será substituído, em sua ausência, pelo outro membro da FHB.

Art. 6º O CTHH contará com uma Secretaria-Executiva como suporte técnico-administrativo às suas atribuições, que será exercida por um servidor (a) da FHB.

CAPÍTULO IV
DA NATUREZA DO SERVIÇO

Art. 7º Todos os componentes do CTHH/DF terão participação voluntária, não cabendo, portanto, ressarcimento financeiro ou de qualquer outra natureza pelos trabalhos desenvolvidos.

§1º Os membros do Comitê devem declarar ausência de conflito de interesse.

§2º Poderão ser convidados, a critério da Coordenação e/ou do CTHH/DF, especialistas para participarem de discussões e/ou elaboração de documentos e orientações sobre temas afins, podendo ser criados grupos de trabalho específicos.

CAPÍTULO V
DAS REUNIÕES

Art. 8º O CTHH/DF reunir-se-á por convocação do seu coordenador ou por requerimento da maioria simples de seus membros.

§ 1º O CTHH deverá se reunir ordinariamente pelo menos a cada seis meses.

§ 2º O CTHH definirá o cronograma de reuniões para o semestre subsequente.

§ 3º A Coordenação CTHH/DF organizará a pauta e coordenará as reuniões. Os temas da pauta poderão ser propostos pelo coordenador e/ou pelos membros do Comitê CTHH/DF.

§ 4º A convocação e a organização das reuniões do CTHH/DF serão de responsabilidade da Secretaria Executiva do CTHH.

§ 5º Caberá à Secretaria Executiva do CTHH manter as atas e documentos pertinentes às atividades do Comitê ao final de cada reunião, as quais, após assinados pelos participantes, deverão ser arquivados, sob a responsabilidade da FHB.

CAPÍTULO VI
DO DESLIGAMENTO

Art. 9º A ausência do membro sem justificativa a três reuniões consecutivas determinará a substituição destes membros.

Art. 10. Em caso de conflito de interesse o membro deverá fazer comunicação por escrito à Coordenação do CTHH/DF, que conjuntamente com os demais avaliará a situação e se posicionará sobre a manutenção ou substituição do membro.

PORTARIA Nº 148, DE 11 DE AGOSTO DE 2014.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso “IV” do artigo 448 do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013 e, considerando a necessidade de dotar as unidades organizacionais da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF de uma ferramenta apta a auxiliar na gestão dos seus processos de trabalho, objetivando ofertar uma saúde com mais qualidade no Distrito Federal, RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o Manual de Gestão de Processos da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º O presente Manual constitui instrumento auxiliar na análise, mapeamento e redesenho de processos, de forma que resultem no aumento da capacidade de produção e na melhoria da qualidade dos seus produtos e serviços de saúde entregues aos cidadãos usuários do Distrito Federal.

Art. 3º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIAS FERNANDO MIZIARA

ANEXO

(*) O anexo encontra-se disponível no sítio institucional da Secretaria de Estado de Saúde ([HTTP://www.saude.df.gov.br](http://www.saude.df.gov.br))

PORTARIA Nº 149, DE 11 DE AGOSTO DE 2014.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso X do artigo 448 do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no DODF nº 54, de 15 de março de 2013 e,

CONSIDERANDO a Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990, Lei nº 8.142 de 28 de dezembro de 1990, Lei 4.604 de 15 de julho de 2011 e a Lei Orgânica do Distrito Federal, Art. 215, § 3º; CONSIDERANDO a Resolução nº 390 de 28 de junho de 2012 do Conselho de Saúde do Distrito Federal, que reestrutura e organiza o funcionamento dos Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO o processo eleitoral realizado em 13 de junho de 2012, para renovação do mandato de Conselheiros do Conselho Regional de Saúde de Brasília;

RESOLVE:

Art. 1º Dispensar da função de Membro do Conselho Regional de Saúde de Brasília: Representantes dos Gestores: Membro Suplente: Maria Amália Dorsch Ferreira;

Art. 2º Designar para a função de Membro do Conselho Regional de Saúde de Brasília, para o período de agosto de 2014 a julho de 2015: Representante dos Gestores: Membro Suplente: Agenor Pereira Dias Filho – Diretor DIRASPS – CGSAN.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação:

ELIAS FERNANDO MIZIARA

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SUBSECRETARIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 336, DE 02 DE AGOSTO DE 2014.

O SUBSECRETÁRIO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências que lhe são atribuídas por meio da Portaria Conjunta-SSP/PCDF nº 21, de 10 de fevereiro de 2003, art. 1º, item 10, publicada no DODF nº 34, de 17 de fevereiro de 2003, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 30 (trinta) dias, a contar de 02/08/2014, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância nº 27/2014-SESIPE, instituída pela Ordem de Serviço nº 283, de 25/06/2014, publicada no DODF nº 131, de 02/07/2014, página 33, tendo em vista a necessidade de adoção de providências imprescindíveis para a conclusão do feito.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO DE MOURA MAGALHÃES

POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

DIRETORIA DE INATIVOS, PENSIONISTAS E CIVIS

PORTARIA Nº 151, DE 05 DE AGOSTO DE 2014.

O DIRETOR DE INATIVOS, PENSIONISTAS E CIVIS, DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 25º, do Decreto nº 31.793, de 11 de junho de 2010 e considerando o disposto no § 1º, do artigo 24, da Lei nº 10.486/2002, RESOLVE: ALTERAR a Portaria PMDF/DIP nº 148, de 30 de julho de 2014, publicada no DODF nº 155, de 31 de julho de 2014. Onde se lê: CONCEDER a parcela do Auxílio-Invalidez, a contar de 21 de julho de 2014...”Leia-se: CONCEDER a parcela do Auxílio-Invalidez, a contar de 03 de setembro de 2013...”.

WILSON ROGÉRIO MORETTO

SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO, REGULARIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

RETIFICAÇÃO

Na Ordem de Serviço nº 49, de 09/05/2013, publicada no DODF nº 95, de 10/05/2013, que retificou a Portaria nº 209, de 24 de abril de 2001, publicada no DODF nº 79, de 25 de abril de 2001, ONDE SE LÊ: “...Auxiliar de Administração Pública, Primeira Classe, Padrão I ...”, LEIA-SE: “...Auxiliar de Administração Pública, Segunda Classe, Padrão IV...”.

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 144 de 25 de julho de 2014, publicado no DODF nº 139, de 10 de julho de 2014, página 34, ONDE SE LÊ: “... Portaria nº 144, de 25 de julho de 2014...” LEIA-SE: “... Portaria nº 144, de 25 de junho de 2014...”.

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ATA DA VIGÉSIMA SEXTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos dezoito dias do mês de junho de dois mil e quatorze às 10:00hs, na sala de reuniões do Edifício Anexo do Palácio do Buriti, 4º andar – Ala Oeste, realizou-se a vigésima sexta reunião extraordinária do Conselho de Administração do Instituto de Previdência dos Ser-

vidores do Distrito Federal, instituído pela Lei Complementar no 769, de 30 de junho de 2008, como órgão superior que integra a estrutura do Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal, sob a presidência do Sr. Cássio Alves de Moura, que convidou a mim, Ana Claudia Rodrigues de Sousa dos Santos para secretariar a sessão, estando presentes na reunião os Conselheiros Titulares: Cássio Alves de Moura, Haroldo Alois Barth, Marcos Rogério Ferreira Guedes, Silvio Zerbini Borges, Edevaldo Fernandes da Silva, Joan Goes Martins Filho, Secretário Adjunto da SEPLAN/DF, e George Alexander Contarato Burns. Conselheiros Suplentes: Francisco Alves de Sousa, Alberto Nascimento Lima e Francisco da Silva Leal Júnior. O Sr. Rogério Venâncio Santana participou dessa reunião na qualidade de representante da SEGOV/DF. Em razão da ausência dos titulares, os Senhores Francisco Alves de Sousa, Alberto Nascimento Lima e Francisco da Silva Leal Júnior, participaram como titulares. Verificada a existência de quorum, o presidente iniciou a sessão pelo Item 3 – Informes gerais e leitura da ata da 20ª reunião ordinária. Haja vista observação feita pelo conselheiro titular Sr. Silvio Zerbini Borges, após discussão, ficou deliberado pela assinatura da referida ata, ficando registrado nesta reunião, a retificação no Item 2 daquela ata, que onde consta o nome do Sr. Silvio Zerbini como coordenador passe a constar na qualidade de “relator” do Grupo de Trabalho instituído para tratar do tema “Aposentadoria Especial de Servidor Público”, ficando o mesmo, responsável por apresentar um cronograma de reuniões do grupo. O conselheiro Silvio Zerbini Borges solicitou posicionamento do IPREV com relação à promessa feita e registrada em ata da última reunião ordinária com relação aos requerimentos formulados sobre a falta de pagamento de JETONS. O Diretor Presidente do IPREV e conselheiro Edevaldo Fernandes comprometeu-se de responder oficialmente neste mesmo dia, uma vez que já tinha as respostas para a solução da demanda vindicada. O presidente do CONAD noticia a justificativa da ausência dos membros do Conselho Fiscal. Registra-se ainda que às 11h10min, os Senhores Francisco Alves de Sousa e Alberto Nascimento Lima solicitaram dispensa ao Conselho para retirarem-se desta reunião, dada a necessidade de participarem de outra reunião em defesa dos trabalhadores. O Diretor Presidente do IPREV reitera a divulgação do endereço da nova Sede do Instituto e o convite para visitá-la. Item 1 – Projeto de Lei para alteração da Lei Complementar 769 de 30 de junho de 2008 – O Conselheiro Edevaldo Fernandes apresentou o tema e debateu com os demais Conselheiros a necessidade de ser instituída a Taxa de Administração, cabendo ao Conselho se posicionar sobre qual o limite percentual a ser estabelecido e a fonte de custeio desta taxa. Tendo em vista o desconhecimento de parte do tema e da necessidade de aprofundamento o Conselheiro Edevaldo formalizará a proposta orçamentária para os próximos três anos a ser debatida pelo Conselho, ficando o mesmo de se posicionar sobre os dois itens: limite percentual e fonte de financiamento para a Taxa de Administração. Este documento será formalizado até o dia 05/07/2014 para deliberação na próxima reunião. Item 2 – Prestação de Contas dos anos de 2012 e 2013. O Conselheiro Edevaldo apresentou os quatro temas que foram apresentados no relatório preliminar de 2012 pelo Conselho Fiscal - CONFIS que necessitam de posicionamento pelo Conselho de Administração - CONAD, sendo: falta de repasse e registro da contribuição patronal para o Fundo Financeiro sobre os servidores cobertos pelo Fundo Constitucional do Distrito Federal; não implementação da Taxa de Administração; não realização do Concurso Público para a carreira previdenciária e não alteração da LC 769 em outros pontos. Ficou deliberado que o CONAD por meio dos Conselheiros: Cássio Alves de Moura - Presidente do CONAD, Edevaldo Fernandes da Silva - Presidente do IPREV, e do Conselheiro Sr. Joan Goes Martins Filho - Secretário Adjunto da SEPLAN/DF irão consolidar uma posição do CONAD sobre os temas, que será apresentada na próxima reunião extraordinária do CONAD, marcada para 15/07/2014, e, posteriormente, se reunirão com o Conselho Fiscal do Instituto de Previdência/DF. O Diretor Presidente do IPREV informou que será enviado por meio eletrônico aos membros do Conselho, relatórios trimestrais das Diretorias Administrativa, Previdenciária e Financeira, para análise e acompanhamento. A sessão foi encerrada às 12h07. Eu, Ana Claudia Rodrigues de Sousa dos Santos, lavrei a presente ata, que após lida, será assinada pelos Conselheiros.

SECRETARIA DE ESTADO CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 43, de 26 de maio de 2014, publicada no DODF nº 108, de 29 de maio de 2014, página 57, ONDE SE LÊ: “...processo 290.000.057/2014...” LEIA-SE “...processo 290.000.057/2013...”.

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

PORTARIA Nº 66, DE 08 DE AGOSTO DE 2014.

A SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, Substituta, no uso das atribuições legais, nos termos do disposto no artigo 113, do Regimento Interno da Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, aprovado pelo Decreto nº 34.320, de 26 de abril de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 27 de julho de 2014, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão, que tem como objetivo promover todos os atos necessários à realização de licitação, na modalidade Concorrência, para outorga de Permissão de Serviços Funerários do Distrito Federal, designada pela Portaria nº 81, de 29 de julho de 2013, publicada no DODF nº 158, de 02 de agosto de 2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AMANDA GONÇALVES WANDERLEY